



Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"

**KAROLINE DE FÁTIMA FERREIRA**

**SÚMULA VINCULANTE: ANÁLISE DO INSTITUTO E SEUS EFEITOS  
COLATERAIS NA DINÂMICA PROCESSUAL**

**ASSIS**  
2012

**KAROLINE DE FÁTIMA FERREIRA**

**SÚMULA VINCULANTE: ANÁLISE DO INSTITUTO E SEUS EFEITOS  
COLATERAIS NA DINÂMICA PROCESSUAL**

Monografia apresentada ao Departamento do curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e à Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão do Curso.

Orientador: Me. Fernando Antônio Soares de Sá Júnior

**Área de Concentração: Direito Constitucional**

**ASSIS**  
2012

## FICHA CATALOGRÁFICA

FERREIRA, Karoline de Fátima.

Súmula Vinculante: Análise do instituto e seus efeitos colaterais na dinâmica processual / Karoline de Fátima Ferreira. Fundação Educacional do Município de Assis – Fema - Assis, 2012.

Págs 81.

Orientador: Professor. Me. Fernando Antônio Soares de Sá Júnior

Trabalho de Conclusão de Curso – Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA

1. Súmula vinculante 2. Segurança jurídica 3. Independência do juiz

CDD: 340

Biblioteca da FEMA.

# **SÚMULA VINCULANTE: ANÁLISE DO INSTITUTO E SEUS EFEITOS COLATERAIS NA DINÂMICA PROCESSUAL**

**KAROLINE DE FÁTIMA FERREIRA**

Monografia apresentada ao Departamento do curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e à Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão do Curso.

Orientador: Me. Fernando Antônio Soares de Sá Júnior \_\_\_\_\_

Examinador: \_\_\_\_\_

**ASSIS  
2012**

# DEDICATÓRIA

Dedico o esforço deste trabalho primeiramente a Deus, fonte inesgotável de perseverança.

A minha família, em especial a minha avó, *Ana Lúcia*, pelo amor e dedicação, mas, sobretudo, pela luta, garra, e força que sempre teve ao enfrentar as dificuldades que a vida colocou em seu caminho, e ainda assim continuar sempre tão sorridente, transmitindo uma paz que faz com que todo problema se torne pequeno diante de sua determinação!

## AGRADECIMENTOS

A Deus, que ao abençoar-me com o dom da vida, nela vem se fazendo constantemente presente, ajudando-me a transformar meu sonho em realidade, fazendo de cada renúncia uma superação e de cada obstáculo uma vitória.

A minha avó Ana, a minha mãe, e aos meus irmãos, pela confiança depositada em mim, e por terem se doado de forma tão sincera, tendo muitas vezes renunciado aos seus sonhos para que eu pudesse realizar os meus, me fazendo sempre acreditar que a concretização deste sonho seria possível.

Especialmente agradeço ao meu avô, Almerindo (*in memorian*), símbolo de dignidade e honestidade, com quem pude conviver pouco, mas o suficiente para eternizá-lo em minha memória, e aprender os verdadeiros valores da vida.

À amiga Isabela Cardoso, pela verdadeira amizade, pelo companheirismo, lealdade e sua sinceridade. Agradeço por sempre estar presente nos momentos felizes, mas, sobretudo, pelas sábias palavras proferidas nos momentos mais difíceis. Minha eterna gratidão.

Agradeço também ao corpo docente da Fundação Educacional do Município de Assis, pelo empenho e dedicação que empreenderam na construção da minha estrutura ética e profissional, ao longo dos anos de graduação.

Agradeço, de forma particular:

Ao Professor Mestre e orientador Fernando Antônio Soares de Sá Júnior pela dedicação e comprometimento que empreendeu nesta orientação, pois mesmo nos momentos de “stress” transmitiu calma e confiança necessários para conclusão deste trabalho. Muito obrigado pela confiança e especialmente pela **paciência** !

Ao prof<sup>o</sup> Fábio Alonso Pinha, pelos ensinamentos cativantes da disciplina de Direito Penal, que fez de mim uma penalista de coração.

A todos os funcionários da FEMA, especialmente aos funcionários do Núcleo de Prática Jurídica, na pessoa da Rosângela Modesto, por ser sempre tão atenciosa e gentil com todos os alunos, e principalmente por estar sempre nos incentivando a prosseguir com a elaboração dos trabalhos acadêmicos.

Aos amigos de faculdade: Nice, Paty Meyer, Rose (*in memorin*), Archimedes, Léo, Matthews, Jacque, e Elca, por todos os momentos passados juntos e por todo o apoio proporcionado quando mais precisei manifestando gestos de apoio, carinho e estímulos para a conclusão deste trabalho. Em especial agradeço a Patrícia Marcucci e a Gabriela Domingues, por terem me mostrado uma amizade que vai além de sorrisos, mais que sofre junto, que apoia, e ainda quando for preciso repreende. Obrigado, pelo companheirismo, pela cumplicidade e pela agradável e divertida convivência diária, que levarei pelo resto de minha vida.

Por fim, acredito que enumerar pessoas amigas que, direta ou indiretamente, me auxiliaram é impossível sem cometer injustiças e omissões. Por isso, agradeço a todos que fazem parte dessa caminhada e que torcem por mim.

Muito obrigado!

“Entrega o teu caminho ao Senhor; confia nele, e ele tudo fará”.

**Salmo 37.5**

“Compreender que há outros pontos de vista é o início da sabedoria”.

**John W. Campbell**

## RESUMO

A súmula vinculante foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro através da Emenda Constitucional nº. 45/04, e devidamente regulamentada pela Lei nº. 11.417/06, com o escopo de amenizar a “crise” vivenciada pelo Poder Judiciário, provocada pela multiplicidade de causas repetitivas que congestionam os tribunais, gerando insegurança jurídica, morosidade da Justiça brasileira e o descrédito do aparelho estatal.

São divergentes os posicionamentos da doutrina no que se refere ao seu efeito vinculante. Diante disso, desenvolvemos nosso trabalho através de uma análise crítica direcionada ao efeito vinculante atribuído a súmula e a possível violação de direitos e garantias conquistadas e positivadas na Constituição Federal de 1988, como o da independência do juiz e da separação dos poderes e, em contrapartida, a sua importância e eficácia dentro do ordenamento jurídico brasileiro, como uma ferramenta facilitadora de aplicação do Direito e das garantias constitucionais asseguradas à sociedade, de acordo com as teorias dos mais importantes estudiosos sobre assunto.

**Palavras-chave:** súmula vinculante - segurança jurídica - independência do juiz

## ABSTRACT

A binding precedent was introduced in the Brazilian legal system through Constitutional Amendment nº 45/04, and properly regulated by Law no. 11.417/06, with the scope to ease the "crisis" experienced by the judiciary, caused by the multiplicity of causes repetitive that clog the courts, creating legal uncertainty and slowness of the Brazilian Justice and the discrediting of the state apparatus.

Are divergent placements doctrine with regard to its binding effect. Therefore, we developed our work through a critical analysis directed binding effect attributed to the scoresheet and possible violation of rights and guarantees conquered and positivadas the 1988 Federal Constitution, such as judicial independence and the separation of powers and, in return, its importance and effectiveness within the Brazilian legal system, as a facilitating tool for the application of law and constitutional guarantees assured to society, according to the theories of the most important scholars on the subject.

**Keywords:** binding brecedent - legal security - independence of the judge

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

**art.:** Artigo

**ADC:** Ação declaratória de Constitucionalidade

**ADIN:** Ação Direta de Inconstitucionalidade

**CF:** Constituição Federal

**CPC:** Código de Processo Civil

**DF:** Distrito Federal

**EC:** Emenda Constitucional

**p.:** Página

**STF:** Supremo Tribunal Federal

**STJ:** Superior Tribunal de Justiça

**TJ:** Tribunal de Justiça

**TRE:** Tribunal Regional Eleitoral

**TRF:** Tribunal Regional Federal

**TRT:** Tribunal Regional do Trabalho

# SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>14</b>
<b>1. PRENÚNCIO HISTÓRICO</b> .....	<b>17</b>
1.1 INSTITUTO DOS ASSENTOS PORTUGUESES .....	17
1.2 DO PREJULGADO .....	19
1.3 DAS TENTATIVAS DE REINTRODUZIR OS ASSENTOS NO BRASIL...21	
1.4 SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DO STF .....	22
1.5 UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.....	24
1.6 REPRESENTAÇÃO PARA INTERPRETAÇÃO DE LEI .....	25
1.7 AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE E DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE .....	26
<b>2. JURISPRUDÊNCIA E LEGISLAÇÃO: A CONSTITUIÇÃO DO EMBASAMENTO TEÓRICO DA SÚMULA VINCULANTE NO BRASIL</b> .....	<b>30</b>
2.1 BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DO <i>COMMON LAW</i> E DO <i>CIVIL LAW</i> .....	30
2.2 JURISPRUDÊNCIA.....	34
<b>2.2.1 Conceito</b> .....	34
<b>2.2.2 Jurisprudência como fonte do direito</b> .....	36
2.3 SÚMULA .....	40
<b>2.3.1 Conceito</b> .....	40
<b>2.3.2 Espécies de súmulas</b> .....	41
2.3.2.1 Súmula impeditiva de recurso, .....	42
2.3.2.1 Súmula Vinculante.....	44
<b>3. SÚMULA VINCULANTE</b> .....	<b>47</b>
3.1 FUNDAMENTOS DA PREVISÃO LEGAL DA SÚMULA VINCULANTE ...	47
3.2 PREVISÃO LEGAL DA SÚMULA VINCULANTE .....	49
<b>3.2.1 Edição, revisão e cancelamento de enunciado de Súmula Vinculante</b> ....	<b>51</b>
3.2.1.1 Competência para edição, revisão e cancelamento de Súmula Vinculante .	51
3.2.1.2 Objeto da Súmula Vinculante.....	51
3.2.1.3 Pressupostos para aprovação de Súmula Vinculante .....	52
3.2.1.4 Legitimidade para propor a edição, revisão e cancelamento de Súmula Vinculante .....	53
3.2.1.5 Eficácia temporal.....	55
3.3 REVISÃO E CANCELAMENTO DE SÚMULA VINCULANTE .....	56

3.4 EFEITO VINCULANTE .....	57
3.5 RECLAMAÇÃO EM FACE AO DESCUMPRIMENTO DE SÚMULA VINCULANTE .....	58
<b>4. ASPECTOS POLÊMICOS: RISCOS E VIABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO .....</b>	<b>61</b>
4.1 ARGUMENTOS FAVORÁVEIS À INSTITUIÇÃO DE SÚMULA VINCULANTE .....	61
4.2 ARGUMENTOS CONTRÁRIOS À INSTITUIÇÃO DE SÚMULA VINCULANTE .....	66
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>75</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>77</b>

## INTRODUÇÃO

A todos os cidadãos brasileiros é assegurado, por meio de direitos e garantias previstos em nossa Carta Magna, a prestação da tutela jurisdicional apta por parte do Estado, assim entendida aquela que além de efetiva se mostra segura, igualitária e realizada dentro de um espaço de tempo razoável,

A Constituição Federal Brasileira prevê em seu art. 5º, LXXVII, a garantia da duração razoável do processo como um direito fundamental, de acordo com a qual “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Isto porque a proteção jurisdicional quando concedida tardiamente tornar-se ineficaz para aquele que pleiteou a tutela de seu direito violado.

A verdade é que há tempos o Poder Judiciário não consegue atender a todas as garantias constitucionais asseguradas pelo Estado à sociedade, devido o acúmulo de processos nos tribunais, decorrente da multiplicidade de causas juridicamente idênticas, especialmente as de natureza previdenciária, fiscal e tributária, e ainda aquelas que versam sobre planos econômicos.

Diante dessa avalanche de processos pendentes de julgamento nos tribunais, verifica-se uma grave deficiência jurisprudencial no país, em razão dos conflitos de decisões proferidas pelos tribunais sobre a mesma matéria jurídica. Essa prática constante de decisões divergente sobre teses idênticas suscita dúvidas e incertezas aos jurisdicionados, gerando um descrédito do aparelho estatal por parte da sociedade.

Diante dos problemas enfrentados, o Estado com o escopo de assegurar no âmbito judicial e administrativo a efetividade da prestação jurisdicional, editou a Emenda Constituição nº. 45/04, conhecida também como “Reforma do Judiciário”, que trouxe muitas inovações à estrutura do ordenamento jurídico brasileiro, dentre elas a criação da súmula vinculante.

Nesse contexto, o presente trabalho tem o objetivo de analisar o instituto da súmula com efeito vinculante, a fim de verificar se esse instrumento se mostra capaz de

auxiliar o Poder Judiciário na prestação da tutela jurisdicional assegurando aos jurisdicionados todos os seus direitos e garantias previstos no texto legal, e se em contrapartida ocorre violação de determinadas garantias que são imprescindíveis para o bom desempenho dessa missão do Estado, como por exemplo, a liberdade de convencimento do juiz.

O estudo deste instituto se mostra relevante visto que é dever do Estado amparar-se de mecanismos hábeis a assegurar a sociedade os direitos previstos no ordenamento jurídico, entretanto, não se pode efetivar determinada garantia em prejuízo de outra, uma vez que entre os princípios basilares do direito não há hierarquia, não há exclusão de um em virtude de outro.

O presente trabalho assim buscou retratar os principais dilemas e contradições que a súmula vinculante, como instituto proveniente do sistema *Common Law* vem enfrentando ao ser aplicada em um país que tem sua base jurídica fixada eminentemente no sistema *Civil Law*.

Para perfeita compreensão do imbróglio criado pela adoção do sistema de súmulas vinculantes, procuramos traçar no primeiro capítulo a contextualização histórica e os principais institutos processuais que antecederam e serviram de fundamento para a adoção da súmula com efeito vinculante.

Em seguida, no segundo capítulo traçamos uma visão panorâmica dos institutos do *Common Law* e do *Civil Law*, confrontado o propósito de cada um desses sistemas, trazendo os principais entendimentos doutrinários quanto à notável aproximação normativa entre os países adeptos a eles. Posteriormente, conceituamos jurisprudência e analisamos as possibilidades arguidas pela doutrina para sua caracterização como fonte formal do Direito Brasileiro. E finalmente, conceituamos a súmulas, e apresentamos suas espécies.

No terceiro capítulo, abordamos o momento histórico de adoção da súmula vinculante no Brasil através da Emenda Constitucional nº. 45/04, trazendo a nosso leitor fundamentos legais pertinentes. Posteriormente, realizamos a análise do art. 103-A, da Constituição Federal e a Lei nº. 11.417/06, discorrendo sobre as regras e pressupostos legais para edição, revisão ou cancelamento de enunciado de súmula vinculante.

Derradeiramente, no quarto e último capítulo foram analisados os principais argumentos favoráveis e contrários da súmula vinculante referente os riscos e a viabilidade da adoção desse instituto no ordenamento jurídico brasileiro, trazendo os principais entendimentos doutrinários apresentados atualmente.

Como todo instituto novo, a súmula vinculante enseja amplo debate sobre o assunto a fim de que sirva realmente aos ensejos sociais, sendo o presente trabalho um pequeno instrumento a fomentar a discussão sobre o tema.

## 1. PRENÚNCIO HISTÓRICO

A súmula vinculante surgiu da necessidade do Estado evitar que determinado teor substancial que já tenha sido objeto de discussão no Poder Judiciário, e tenha posição já pacificada pelo STF, seja em outros processos submetido ao crivo do juiz.

Nessa perspectiva, teve como seus principais objetivos uniformizar a jurisprudência do país, por meio da unidade de interpretação e aplicação de lei, bem como acelerar a prestação jurisdicional em processos judiciais e administrativos com efetiva prestação da tutela jurisdicional, devido a aberrante insegurança jurídica gerada pela morosidade da Justiça brasileira.

Antes de abordar com maior profundidade a questão da súmula vinculante no ordenamento jurídico, será demonstrado inicialmente, ainda que de forma sucinta, o contexto histórico e os institutos processuais que antecederam, e serviram como fundamento de sua previsão legal.

### 1.1 INSTITUTO DOS ASSENTOS PORTUGUESES

A origem mais remota e primária da súmula vinculante pode ser atribuída aos assentos das cortes portuguesas.

Segundo Sifuentes (2005, p. 190), os assentos consistiam nos pronunciamentos emitidos pela Casa de Suplicação (Casa D'el Rei) do Império Português, referente determinada matéria submetida a julgamento. Assim, depois de emitidas as decisões pela Corte portuguesa, esses pronunciamentos deveriam obrigatoriamente ser observados pelo Poder Judiciário, em situações de casos semelhantes futuros, isto até que fosse modificado ou revogado pelo mesmo Tribunal que os emitiu. Tinham, portanto, força e valor de lei e a função de compor os litígios por meio de interpretação.

Em um primeiro momento, a previsão dos assentos foi previsto nas Ordenações Manuelinas e, posteriormente, nas Ordenações Filipinas, as quais dispunham do mesmo modo que nos casos em que fossem suscitadas dúvidas pelos

desembargadores sobre as Ordenações da Corte, a respeito delas deveriam eles deliberar.

Nessa esteira, Roberto Demo esclarece que o §1º, Título LVIII, Livro V, das Ordenações Manuelinas, disciplinava os assentos da seguinte forma:

E assim havemos por bem, que quando os desembargadores, que forem no despacho de algum feito, todos, ou alguns deles tiverem alguma dúvida em alguma nossa Ordenança do entendimento dela, vão com a dita dúvida ao Regedor, o qual na Mesa Grande com os desembargadores, que lhe bem parecer, a determinará, e segundo aí for determinado, se porá sentença. E a determinação, que sobre o entendimento da dita Ordenação se tomar, mandará o Regedor escrever no livro da Relação, para depois não vir em dúvida (DEMO, 2004, p. 81).

Deste modo, a decisão proferida pela Corte que deu solução as dúvidas geradas quanto à determinada norma jurídica, deveria ser escrita no Livro da Relação, passando a ter força obrigatória aos casos futuros idênticos, para que não surgissem mais dúvidas quanto ao tema suscitado.

A Lei da Boa Razão, promulgada em 18 de agosto de 1769, durante o século XVIII, equiparou os assentos à lei, a fim de obter unidade funcional do sistema judiciário. Estabeleceu, também, que a competência de editar os assentos das Relações passaria a ter validade ao Poder Judiciário Português e a colônia brasileira, somente quando fossem confirmadas pela Casa de Suplicação. Isto em virtude de que o período que antecedeu esta lei, foi marcado por “estado de confusão” entre os juristas, uma vez que os assentos eram editados não só pela Casa de Suplicação, mas também pelas Relações do Porto e de Ultramar (Goa, Rio de Janeiro e Baía), o que gerava confusão e dúvidas para os julgadores (SIFUENTES, 2005, p. 190-191).

No Brasil, colônia de Portugal, o sistema judiciário era submetido ao sistema jurídico português, e conseqüentemente, vigoravam no país os assentos emitidos pela Casa de Suplicação. Entretanto, após a proclamação da independência do Brasil, a competência para edição dos assentos foi transferida a Relação do Rio de Janeiro, o que desvinculou o ordenamento jurídico brasileiro do português. Essa situação perdurou até a edição do Decreto Lei nº. 6.142/1876, que atribuiu competência para editar os assentos ao Superior Tribunal de Justiça.

No tocante a extinção desse instituto do sistema jurídico brasileiro Roberto Luis Luchi Demo sustenta que:

A extinção do instituto deu-se com a queda do Império (que se iniciou de um movimento militar para derrubar o Gabinete Imperial de Ouro Preto, uma quartelada dentro do Império, e acabou-se transformando, em face das manipulações políticas dos republicanos, em um golpe bem-sucedido contra aquele regime), ocasião em que os republicanos decidiram alterar as instituições do país, a fim de tornar inviável um eventual retorno da República ao Império (DEMO, 2004, p. 82).

Nesse cenário, com a queda do Império e a instituição de um sistema republicano, o Brasil editou sua própria Constituição Federal, e também leis ordinárias, que não reconheceram os assentos como normas jurídicas.

## 1.2 DO PREJULGADO

Com a extinção dos assentos, permaneceu a necessidade de haver um instituto capaz de uniformizar a jurisprudência do país, por esta razão o Estado criou novos institutos jurídicos, a fim de alcançar a unidade de interpretação de determinadas normas jurídicas. Dentre eles destacamos o instituto do prejudgado.

Seguindo os ensinamentos de Sifuentes (2005, p. 234), o prejudgado foi criado por meio do Decreto Lei nº. 16.273, de 20 de Dezembro de 1923, concebido por legislações estaduais e, posteriormente, mantido pelo Código de Processo Civil de 1939, em seu art. 861, *in verbis*:

Art. 861 - A requerimento de qualquer dos seus juízes, a câmara, ou a turma julgadora, poderá promover o pronunciamento prévio das câmaras reunidas sobre a interpretação de qualquer norma jurídica, se reconhecer que sobre ela ocorre, ou poderá ocorrer, divergência de interpretação entre câmaras ou turmas.

Esse instituto consistia na pronúncia prévia do tribunal pleno ou de órgão colegiado que o regimento indicasse, para ser seguida no recurso em andamento, e podia ser suscitada por qualquer juiz ou parcela do tribunal ou, ainda, provocada por parte na causa. Evitava-se, com isso, a divergência da decisão que seria prolatada com a decisão emanada de outra Câmara ou Turma (DEMO, 2004, p. 82).

Logo, se verificada divergência existente entre as decisões da Câmara ou Turma, sobre determinada questão de direito, aos juízes, à câmara ou turma julgadora, estava conferida legitimidade de suscitar ao Tribunal para que se manifestasse previamente sobre a matéria sem ter, contudo caráter normativo.

Posteriormente, a Consolidação das Leis Trabalhistas, passou também a prever o instituto do prejudgado. De modo que, atribuiu ao Tribunal Superior do Trabalho à faculdade de emitir prejudgados na forma de seu Regimento Interno. Essa previsão foi contida no art. 902, da CLT, de acordo com a qual:

Art. 902. É facultado ao Tribunal Superior do Trabalho estabelecer prejudgados, na forma que prescrever o seu regimento interno.

§ 1º - Uma vez estabelecido o prejudgado, os Tribunais Regionais do Trabalho, as Juntas de Conciliação e Julgamento e os Juízes de direito investidos de jurisdição da Justiça do Trabalho ficarão obrigados a respeitá-lo.

§ 2º - Considera-se revogado ou reformado o prejudgado sempre que o Tribunal Superior do Trabalho, funcionando completo, pronunciar-se, em tese ou e concreto, sobre a hipótese dom prejudgado firmando nova interpretação. Em tais casos, o acórdão fará remissão expressa à alteração ou revogação do prejudgado.

Observa-se que, o que diferenciou o prejudgado trabalhista do prejudgado do direito processual comum, foi que a este foi atribuído caráter persuasivo, enquanto que para aquele a lei atribuiu força cogente.

O Supremo Tribunal, em atenção a Constituição Federal de 1946, por meio da Representação nº 946, o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional o prejudgado trabalhista, que passou a ser considerado como mero enunciado, com efeito persuasivo, e não mais vinculante.

Nesse prisma, Sifuentes (2005, p. 236) acrescenta ainda que, “também o Código Eleitoral admitiu o prejudgado, consignando-lhe efeito vinculante, a não ser que a tese nele exposta fosse rejeitada por dois terços dos membros do tribunal que a apreciasse”. Deste modo, o art. 263, do Código Eleitoral prevê que “julgamento de um mesmo pleito eleitoral, as decisões anteriores sobre questões de direito constituem prejudgados para os demais casos, salvo se contra a tese votarem dois terços dos membros do Tribunal”.

É importante ressaltar que, a única previsão normativa do instituto do prejudgado vigente no Brasil ainda hoje, é a do Código Eleitoral, tendo em vista que as demais previsões desse instituto foram com o passar dos anos abolidos pelo ordenamento jurídico pátrio.

### 1.3 DAS TENTATIVAS DE REINTRODUZIR OS ASSENTOS NO BRASIL

Em dois momentos históricos tentou-se reintroduzir no ordenamento jurídico brasileiro a figura dos assentos portugueses. A primeira foi no ano de 1961, quando o jurista Haroldo Valadão apresentou o anteprojeto da “Lei Geral de Aplicação das Normas Jurídicas”, que propunha dar efeito vinculante às decisões da Corte Maior aos demais tribunais.

Com relação a sua proposta Valadão explica que:

Uma vez afixada interpretação da lei federal pelo Tribunal Pleno, em três acórdãos, por maioria absoluta, torná-la-ia pública, na forma e nos termos determinados no Regimento, em resolução que os tribunais e os juízes deveriam observar enquanto não modificada segundo o mesmo processo, ou por disposição constitucional ou legal superveniente (VALADÃO apud MELO, 2005, p. 14).

Todavia, a referida tentativa não logrou êxito com o fundamento de que houvesse a vinculação das decisões das instâncias superiores às instâncias inferiores, ficaria prejudicado o progresso do direito e da livre convicção dos juízes, o que não justificaria a existência de instâncias inferiores.

Num segundo momento, no ano de 1964, Alfredo Buzaid, presidente da Comissão encarregada de apresentar ao Congresso Nacional o projeto do novo Código de Processo Civil, propôs a adoção do instituto dos assentos, também inspirado no direito português.

Sobre o assunto Sifuentes esclarece:

Pelo anteprojeto de CPC, propunha-se nos arts. 516 a 520, a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal ou qualquer dos Tribunais de Justiça, em processo para uniformização de jurisprudência, fixar a interpretação de norma jurídica, baixando em seguida assento, com força de lei, a contar de 45 dias

após a sua publicação. Logo, essa segunda tentativa também não logrou êxito (SIFUENTES, 2005, p. 235).

Observa-se, porém, que ambas as propostas foram rejeitadas com fundamento de inconstitucionalidade. De todo modo, o Código de Processo Civil, nesse mesmo momento histórico, adotou o instituto da súmula de uniformização jurisprudencial, com o escopo de atribuir unidade a jurisprudência do país, e servir de orientação aos operadores do Direito.

#### 1.4 SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DO STF

Após ocorrer diversas discussões em torno da instituição de um mecanismo capaz de uniformizar a jurisprudência pátria, a súmula foi instituída em nosso ordenamento jurídico no ano de 1963. Fruto da proposta do ministro relator Victor Nunes Leal, que juntamente com os ministros Gonçalves de Oliveira e Pedro Chaves, formava a Comissão de Jurisprudência do STF, a súmula de jurisprudência predominante foi introduzida no sistema jurídico, por meio da Emenda Regimental de 26 de agosto de 1963.

Sobre a edição das primeiras súmulas Sifuentes (2005, p. 238) destaca que “na sessão plenária de 13 de dezembro de 1963, foram aprovadas as 370 primeiras súmulas do Supremo Tribunal Federal, passando a vigorar a partir de 1 de março de 1964”.

Essas súmulas quando concebidas tem eficácia meramente persuasiva, com finalidade apenas de orientar aos operadores do direito, quanto os entendimentos da mais alta Corte de Justiça do país, e servir de método de trabalho aos operadores do Direito. Isto significa dizer que os magistrados foi mantida sua liberdade de dar à norma jurídica a interpretação que entender correta, ainda que esta for contra a orientação consagrada em súmula.

Em linhas gerais, considerando o crescente número de processos distribuídos a Suprema Corte, a súmula predominante do STF ao enunciar as matérias reiteradamente decididas por ela num mesmo sentido, demonstra sua inclinação referente determinado tema, de modo a servir de referencial aos operadores do

direito, especialmente aos julgadores, para fins de evitar a discrepância das decisões judiciais.

Nesse sentido, a súmula como método de trabalho tornou a atividade do STF mais dinâmica: dispensou-o da repetição de fundamentos no julgamento de numerosos processos com casos idênticos a assoberbar sua pauta, liberando-o, desse modo, para debates mais importantes. Também se apresentou a súmula como método de divulgação oficial da jurisprudência do STF, de consulta e manuseio extremamente fáceis, permitindo aos interessados conhecer, de imediato, qual é o pensamento atualmente dominante sobre as questões compendiadas na Súmula (DEMO, 2004, p. 84).

Quanto à sua implantação houve muitas críticas e resistência por parte de alguns operadores do direito. A oposição tinha receio de que a súmula viesse a ter força de lei, provocando conseqüentemente uma paralisação na produção jurisprudencial do país.

Em atenção às críticas Lênio Streck traz as palavras da Comissão de Jurisprudência:

O Supremo Tribunal Federal tem por predominante e firme a Jurisprudência aqui resumida, embora nem sempre tenha sido unânime a decisão dos precedentes relacionados na Súmula. Não está, porém, excluída a possibilidade de alteração do entendimento da maioria, nem pretenderia o Tribunal, com a reforma do Regimento, abdicar da prerrogativa de modificar sua própria Jurisprudência.

A finalidade da Súmula não é somente proporcionar maior estabilidade à Jurisprudência, mas, também, facilitar o trabalho dos advogados e do Tribunal, simplificando o julgamento das questões mais frequentes (STRECK, 1998 apud BRAZ, 2007, p. 25-26).

Verifica-se que o STF não teve a pretensão de conferir caráter normativo à sua orientação, mas apenas utilizar-se da súmula como um instrumento propício a conferir unidade à jurisprudência dos tribunais superiores, em relação de determinadas matérias, de modo a gerar uma boa distribuição da justiça, eliminando ou pelo menos diminuindo os dissídios de jurisprudência. O que não importaria em impedir o livre pronunciamento de juízes e tribunais sobre os casos em fosse submetidos para julgamento, como afirmavam seus opositores.

## 1.5 UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

O Código de Processo Civil de 1973, em seus arts. 476 á 479 estendeu a possibilidade de editar súmulas a todos os tribunais da União e dos Estados, o que anteriormente estava restrito ao Supremo Tribunal. De acordo com Teixeira (2008, p. 118), o objetivo do legislador foi de “evitar discrepância no julgamento dentro de um mesmo tribunal, podendo esse procedimento culminar com a edição de súmula”.

Souza (2008, apud Gimenes, 2009, p. 87), esclarece que se no momento do julgamento o órgão fracionário de um tribunal verificar que existem decisões divergentes sobre uma mesma tese jurídica naquela corte, poderá submeter, de ofício, a requerimento das partes ou do Ministério Público, essa tese a análise da seção civil, corte especial ou pleno, para que este se manifeste previamente a seu respeito. O julgamento no órgão fracionário será sobrestado até o momento em que o órgão uniformizador profira sua decisão no incidente, devendo esta ser obrigatoriamente aplicada no julgamento até então sobrestado no órgão fracionário.

Observa-se que, a decisão proferida nesse incidente processual limita-se a analisar apenas a tese jurídica, ou em outras palavras, a matéria predominantemente de direito. Pois, ao tribunal não compete realizar análise fática do caso concreto, uma vez que essa apreciação é de competência dos órgãos de primeira instância.

Nos casos de a decisão proferida incidentalmente for obtida por voto da maioria absoluta, o art. 479, do CPC prevê:

Art. 479. O julgamento, tomado pelo voto da maioria absoluta dos membros que integram o tribunal, será objeto de súmula e constituirá precedente na uniformização da jurisprudência.

Parágrafo único. Os regimentos internos disporão sobre a publicação no órgão oficial das súmulas de jurisprudência predominante.

Nos casos em que a decisão for obtida por voto da maioria absoluta, está decisão será objeto de súmula e, posteriormente, vinculará todos os casos apresentados no mesmo tribunal que discutam matéria jurídica análoga.

Portanto, esse instituto apresenta dupla vinculação: o primeiro é em relação ao caso concreto que deu origem ao incidente, e a segunda é com relação aos demais casos

que nesse mesmo tribunal vierem a discutir a mesma tese jurídica decidida pelo incidente, de modo que para eles servirá como um paradigma (GIMENES, 2009, p. 88).

## 1.6 REPRESENTAÇÃO PARA INTERPRETAÇÃO DE LEI

A Emenda Constitucional nº 7 de 13 de abril de 1977, que conteve a Reforma do Judiciário, feita durante o recesso forçado do Congresso Nacional, incluiu na alínea I do inciso I do art. 119 da Constituição de 1967, competência originária do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar a Representação do Procurador-Geral da República destinada à interpretação de lei ou ato normativo federal ou estadual (MELO, 2005, p. 12).

Após a promulgação da referida Emenda Constitucional, o STF criou normas referente a forma de processar e julgar o instituto da Representação, nos artigos 179 a 187 do seu Regimento Interno. A competência atribuída ao Procurador-Geral da República foi prevista no art. 179, do referido regimento, de acordo com a qual, “o Procurador-Geral da República poderá submeter ao Tribunal o exame de lei ou ato normativo federal ou estadual, para que este lhe fixe a interpretação”.

Por esse instituto processual ao Procurador-Geral da República estava conferida competência de submeter ao tribunal determinado dispositivo legal para análise, com o escopo de extrair a melhor interpretação à norma, que posteriormente serviria de paradigma vinculante para os casos futuros idênticos ou semelhantes.

Ao abordar o assunto José Tarcisio Almeida Melo esclarece que:

[...] nesse instituto, revogado pela Constituição de 1988, encontra-se a raiz da expressão “vinculante”, que convertia o órgão supremo do Poder Judiciário em legislador positivo, pela interpretação prévia, das leis e atos normativos federais e estaduais. Essa interpretação era para ser aplicada aos casos concretos (MELO, 2005, p. 12).

Quanto ao caráter vinculante da decisão que interpretou lei ou ato normativo, o art.187, do Regimento Interno do STF dispõe que “a partir da publicação do acórdão, por suas conclusões e ementa, no Diário da Justiça da União, a interpretação nele fixada terá força vinculante para todos os efeitos”.

## 1.7 AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE E DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

A ação declaratória de constitucionalidade foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro por meio da Emenda Constitucional nº. 3 promulgada em 17 de Março 1993, que alterou-se o art. 102, I, a, da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

- a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal.

Compete, portanto, ao STF processar e julgar, originalmente, ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo (MORAES, 2009, p. 772). Ressalta-se que a EC nº. 45/04, o Art. 103 da CF, estendeu a competência de propor a ação declaratória de constitucionalidade, de acordo com a qual:

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade

- I - o Presidente da República;
- II - a Mesa do Senado Federal;
- III - a Mesa da Câmara dos Deputados;
- IV - a Mesa de Assembléia Legislativa;
- V - o Governador de Estado;
- IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- VI - o Procurador-Geral da República;
- VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
- VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;
- IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

A finalidade da ação declaratória de constitucionalidade foi firmada em dois aspectos principais: primeiro, conferir certeza jurídica sobre a constitucionalidade de lei ou ato normativo federal e, segundo, dirimir questão constitucional suscitada em milhares de litígios (BRAZ, 2007, p. 36).

Por meio da Emenda Constitucional nº. 3/93 que instituiu a ação declaratória de constitucionalidade foi acrescentado o § 2º ao art.102, da CF/88, que prevê o efeito vinculante as decisões de mérito em sede de constitucionalidade, proferidas pelo Supremo Tribunal, de acordo com o qual:

§ 2º. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo.

Sobre as decisões proferidas nas ações declaratórias de constitucionalidade e seu efeito vinculante Sifuentes (2005, p. 67) disciplina que, o efeito *erga omnes* destina-se a proporcionar maior eficácia às decisões do Supremo Tribunal Federal no exercício do controle abstrato de constitucionalidade, firmando sua interpretação referente questões constitucionais, com o objetivo de pacificar eventuais conflitos de entendimentos entre os diversos órgãos judiciais acerca de determinada tese jurídica.

Buscou-se, então, atribuir ao STF o poder de proferir decisões com eficácia *erga omnes* e força vinculante, restringindo, conseqüentemente, o poder das demais instâncias no controle difuso de constitucionalidade, sabido que no sistema brasileiro o controle da constitucionalidade se dá pela via direta, a exemplo do direito europeu, com competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, ou pela via indireta, por meio do controle difuso, em qualquer Grau ou Instância (TEIXEIRA, 2000, p. 15).

Ainda sobre os efeitos da decisão do STF em ação declaratória de constitucionalidade Alexandre de Moraes discorre:

Assim, se o Supremo Tribunal Federal concluir que a lei ou ato normativo federal é constitucional, então expressamente fará a declaração, julgando procedente a ação, que produzirá efeitos *ex tunc*, *erga omnes* e vinculantes a todos os órgãos do Poder Executivo e aos demais do Poder Judiciário. Da mesma forma, se considerar improcedente a ação, julgará a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo, com os mesmos efeitos (MORAES, 2009, p. 780).

Com a instituição da ação declaratória de constitucionalidade (ADC), houve ampla discussão doutrinária quanto à sua constitucionalidade. De acordo com seus opositores, com a adoção desse instituto algumas garantias constitucionais como do

devido processo legal, do acesso à justiça, do contraditório, da ampla defesa, e da separação dos poderes, seriam violados por ela.

Com efeito, apesar das severas críticas feitas a ADC e seu efeito vinculante, este instituto não foi abolido do ordenamento jurídico brasileiro. Aliás, pelo contrário, no ano de 1999 foi decretada a Lei nº 9.868/99 que passou a disciplinar o procedimento e o julgamento das ADC, bem como estendeu o efeito vinculante as decisões declaratórias de inconstitucionalidade (ADIn).

Ainda entre as inovações trazidas com o advento da Lei nº 9.868/99 encontra-se a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução do texto, a teor do que dispõe o artigo 28 da Lei nº 9.868/99, *in verbis*:

Art 28. Parágrafo único. A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal.

Nesse sentido, mesmo que declarada inconstitucional apenas parte de um determinado dispositivo legal, por meio da ação declaratória, esta decisão ainda assim terá efeito vinculante.

Com a Emenda Constitucional nº 45/2004, quaisquer questionamentos referentes à inconstitucionalidade desse instituto foram abolidos, isto porque, alterou o § 2º, do art. 102 da CF, que dispõe sobre o efeito vinculante das decisões judiciais, estendeu os efeitos vinculantes às decisões declaratórias de inconstitucionalidade, bem como impõe esses efeitos, agora também, aos órgãos da Administração Pública direta e indireta, vejamos:

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Para Sifuentes (2005, p. 62), o controle da constitucionalidade das leis tem contribuído para recuperar o direito jurisprudencial e de certa forma “implodir” o

positivismo jurídico, que havia cuidado de impor o direito legislativo como o único verdadeiro.

Desta forma, a decisão judicial que declarar inconstitucionalidade ou, constitucionalidade de uma norma jurídica, terá efeito vinculante para todos os órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública, conferindo-lhe caráter normativo, obrigatório e geral, sem que se faça necessário à edição de uma lei para tanto. Verifica-se, que esse instituto nada mais é do que um instrumento do Poder Judiciário de grande valia, que procura preservar a ordem constitucional, destinado a controlar a constitucionalidade das normas constitucionais brasileiras, de modo a afastar a incerteza sobre a validade de determinado ato normativo federal ou norma constitucional, diante de relevantes controvérsias em litígios judiciais.

## 2. JURISPRUDÊNCIA E LEGISLAÇÃO: A CONSTITUIÇÃO DO EMBASAMENTO TEÓRICO DA SÚMULA VINCULANTE NO BRASIL

### 2.1 BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DO *COMMON LAW* E DO *CIVIL LAW*

Há duas grandes facções de Direito no mundo: uma proveniente do sistema anglo-saxônico, ou *Common Law*, e a outra proveniente do direito romano-germânico, também conhecida como *Civil Law*, cada qual com suas peculiares, características e, mecanismos que os diferenciam bem um do outro.

O *Common Law*, do inglês “direito comum”, trata de um sistema jurídico cuja origem se deu na Inglaterra, e que posteriormente se expandiu para vários outros países de tradição anglo-saxônica, como Reino Unido, Guiana, Índia, a maior parte dos Estados Unidos e do Canadá, Áustria entre outros.

Por esse sistema o direito origina-se das decisões proferidas pelo Poder Judiciário e dos usos e costumes, e fundamenta-se, sempre, no caso concreto já decidido (precedentes). Conforme expõe Braz (2007, p. 11), nesse sistema valoriza-se a atividade jurisprudencial em desfavor da legislativa; a lei escrita (*statutes*) é vista como fonte secundária, conquanto cresça de importância no campo processual, dessa forma, se busca por meio de um raciocínio problemático (caso a caso), decisões concretas, que só secundariamente podem adquirir autoridade prospectiva geral.

Uma decisão a ser tomada no caso concreto apresentado ao Judiciário do sistema de tradição anglo-saxônica dependerá das decisões adotadas para casos semelhantes anteriores que afetou o direito, e que conseqüentemente vinculou todas as decisões futuras atinentes ao tema.

Importante destacar que na falta de precedente relativo à determinada matéria, os juízes possuem plena autoridade para criar o precedente, estabelecendo então o direito que passará a vincular as decisões futuras inerentes ao tema. Isto, com base no princípio do *stare decisis et non quieta movere*, costumeiramente traduzido como “mantenha-se a decisão e não se modifique o que foi decidido”, que vigora nesse sistema. Portanto, por esse princípio se deve manter as decisões já proferidas sem

alterar sua essência, bem como estas, deverão vincular as decisões a serem emitidas no futuro, evidentemente se guardada semelhanças fático-jurídicas substanciais entre os casos.

Nesse sentido, as decisões judiciais proferidas no sistema *Common Law* cumprem, essencialmente, dois papéis: o de solucionar o litígio e o de criar um precedente válido para casos futuros (SOUZA, 2000, p. 99).

Há que se observar, entretanto, que o uso de precedentes judiciais possui limites, já que se tal regra não pudesse ser alterada, o desenvolvimento dos sistemas jurídicos dos países adeptos a tal sistema ficaria prejudicado.

Com base nessa concepção Leonardo Moreira Lima esclarece que:

[...] a força vinculante do precedente, entretanto, não é absoluta e nem poderia sê-lo, sob pena de engessar o direito, impedindo o seu progresso. Com efeito, o precedente só terá força vinculante se houver identidade com base nos fatos ou nas questões de direito suscitadas (*binding* ou *leading precedents*), caso contrário servirá apenas de precedente persuasivo (*persuasive precedents*). É preciso também ter em conta que a eficácia do *stare decisis* não cobre o inteiro teor do julgado, senão a parte nuclear da motivação, aonde vem exposto o fundamento jurídico que embasa a conclusão, ou seja, a *ratio decidendi*. Além disso, o precedente poderá ser sempre revisto se ficar demonstrada o seu despautério ou equívoco, em outras palavras, desde que haja novos e persuasivos motivos para se adotar outra decisão. Para tanto, o juiz se utiliza de técnicas para afastar esses *leading precedents*, denominadas *overruling* e *distinguishing* (apud BRAZ, 2007, p. 14).

Em lado oposto encontra-se o sistema do *Civil Law*, de tradição romano-germânica, que consolida a lei como fonte primária e basilar do Direito, com fundamento de que a norma promulgada tem conteúdo abstrato e alcance geral, e por esse motivo alcança toda a sociedade indistintamente

Nota-se que, o direito é criado por meio de um sistema codificado, elaborado por legisladores ou membros do poder executivo, na forma de leis, decretos, portarias, regulamentos, etc. E portanto, os juristas devem fundamentar suas decisões nos dispositivos legais existentes, a fim de buscar a melhor interpretação ao caso concreto.

Quanto à possibilidade de interpretação da lei no sistema romano-germânico, Natacha Tostes, esclarece:

O reconhecimento da primazia da lei no sistema de direito romano-germânico não exclui, portanto, a necessidade de sua interpretação, já que a lei deve ser interpretada, deixando o plano genérico e abstrato para incidir no mundo real. Aos operadores do direito é atribuída a árdua e relevante tarefa de descobrir o significado da lei, interpretando-a e adequando-a a cada situação concreta posta sob sua análise, sendo a legislação escrita uma aliada e não um obstáculo à atividade jurisprudencial (TOSTES, 2004, p. 22-23).

É inegável que nos países de tradição romano-germânica, não está excluída a relevância da atividade jurisprudencial, já que por ser a lei abstrata e geral, ela necessariamente precisará ser levada ao campo da interpretação, a fim de sua concretização, para aplicação ao caso concreto apresentado, e para tanto à jurisprudência. Oportuno ponderar que a jurisprudência fica restrita à função de interpretação, humanização e atualização dos dispositivos legais, de modo que não lhe é outorgado a competência de criar leis, ou ir contra elas (*contra legem*), agindo em desfavor da norma jurídica (BRAZ, 2007, 12).

Esse sistema foi adotado pela maioria dos países, sobretudo os de tradição romana, como Itália, Colômbia, Argentina, Alemanha, Uruguai, França, Holanda, Portugal, e Brasil.

O direito brasileiro, fundamentado no sistema de tradição romana-germânico, a exemplo de ordenamento pertencente a família do *Civil Law*, tem como base a estrita legalidade. Por este motivo, estabelece, no art 5º, inciso II, da Constituição Federal, que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Assim, confere aos cidadãos a prática de todo e qualquer ato, exceto os vedados por lei.

Necessário frisar aqui alguns traços que diferenciam ambos os sistemas. De Felippo (2010, p. 84), afirma que “uma das diferenças mais marcantes entre os dois sistemas refere-se ao método usado para se chegar à regra de direito aplicável ao caso”. Segundo o referido autor, no sistema do *Civil Law* o método é o dedutivo (geral para o particular), ao passo que, no *Common Law*, utiliza-se o método indutivo (particular para o geral), para o estudo e solução de casos concretos.

Outra diferença entre os estes dois sistemas jurídicos consistente no modo em que a lei é vista em ambos os sistemas. Pois, no sistema romanista a lei é entendida como fonte principal, não podendo o aplicador negar-se a aplicá-la sob o pretexto de existir

lacunas no ordenamento, conforme dispõe os arts. 4<sup>a</sup> da LINGDB e 126 do CPC, do ordenamento jurídico brasileiro. Ao contrário, o judiciário tem o dever de preenchê-las com base nos princípios gerais do direito e na analogia, no *Common Law* a lei escrita é vista apenas como fonte secundária (STRECK, 1998, p. 233).

Ao tratarmos da súmula vinculante, prevista no art. 103-A, caput, da EC nº. 45 observar-se que o ordenamento jurídico pátrio em si, pertence ao sistema do *Civil Law*, confirme já dito anteriormente, mas a súmula vinculante, entretanto, inspira-se na doutrina do *stare decisis*, com a adoção de elementos inerentes a esse sistema. Sobre o assunto, Tostes, discorre que:

[...] no direito anglo-americano, basta um único julgado para o estabelecimento de um precedente, que possuirá força vinculante ou persuasiva, de acordo com o Tribunal do qual emana o caso em apreciação no momento, o circuito onde estabeleceu o precedente. Já para o estabelecimento de uma súmula, mais de um caso são apreciados, várias vezes muitos, até que se forme uma corrente jurisprudencial sólida, cujo ponto central de entendimento é lançado em um enunciado conciso, qual seja, a nossa súmula. (TOSTES, 2004, p. 79)

Entretanto, apesar da aparente aproximação entre ambos os institutos, o fato é que ambos não devem ser confundidos, uma vez que apresentam fundamentos jurídicos bem distintos. Nesse sentido Josef Esser leciona:

A aproximação entre os dois sistemas é fato plenamente constatável na atuação dos magistrados dos países de direito escrito, que diante de situações novas e não reguladas pela lei, passam a valorizar a casuística dos problemas em julgamento, em prejuízo do enfoque puramente conceitual. Movimento contrário se vê entre os juízes anglo-americanos, que fazem uso crescente dos conceitos legais, como base da construção jurisprudencial. (1961 apud Sifuentes, 2005, p. 59-60)

Seguindo esse norte, verifica certa tendência de aproximação entre os dois sistemas jurídicos, *Common Law* e *Civil Law*, pois o que se pode observar atualmente, é que países adeptos ao sistema do *Common Law* estão valendo-se da lei para fundamentar suas decisões judiciais, enquanto que os adeptos ao sistema romano-germânico passaram a aderir alguns dos elementos próprios do sistema anglo-saxônico, em prejuízo de sua legislação.

Para Silvio de Salvo Venosa:

O sistema do *Common Law* conserva sua sistemática bastante diversa do nosso sistema, mas há a tendência para avicinar os métodos de conceber cada vez mais a norma como fonte de Direito nos países de sistema inglês, com conteúdo do sistema romano oferecendo soluções muito semelhantes. Essa tendência fica ainda mais clara quando falamos dos direitos chamados mistos, isto é, aqueles que usam elementos de um e de outro sistema, como Israel, Escócia e a Província de Quebec, no Canadá (VENOSA, 2010, p. 77).

Como reflexo desse contexto, revela-se a necessidade de estabelecer uma relação entre a lei promulgada e a jurisprudência, em razão do crescente desenvolvimento das sociedades, por razões não só jurídicas como políticas, econômicas e sociais, tendo em vista os interesses, comportamentos e necessidades contemporâneas, que a cada dia quebram as barreiras existentes entre os povos e nações.

## 2.2 JURISPRUDÊNCIA

### 2.2.1 Conceito

Jurisprudência é palavra derivada do latim *jurisprudentia*, de *jus* (Direito, Ciência do Direito), e *prudencia* (sabedoria), entende-se literalmente que é a ciência do Direito vista com sabedoria. Assim, é que se entende a jurisprudência como sábia interpretação e aplicação das leis a todos os casos concretos que se submetam a julgamentos da justiça. Ou seja, o hábito de interpretar e aplicar as leis aos fatos concretos, para que assim, se decidam as causas (De Plácido, 1997, p, 469).

Quando conceituada em sentido estrito consiste no conjunto de decisões judiciais convergentes e coincidentes sobre determinada matéria e, via de regra, é tratada como fonte informativa do Direito.

Vale lembrar ainda que, conforme dispõe Venosa (2010, p. 19) “a jurisprudência nunca é constituída de um único julgado, mas de uma pluralidade de decisões”.

Nesse mesmo sentido Mônica Sifuentes discorre:

Esse aspecto reiterativo da jurisprudência é importante para caracterizá-la, de modo que um único precedente não pode ser considerado como tal. Para que

seja jurisprudência, é preciso que as decisões sobre determinado assunto se repitam e, principalmente, sem variações de fundo, pois o precedente para constituir jurisprudência, deve ser *uniforme e constante*. Quando esta satisfaz os dois requisitos, granjeia sólido prestígio, impõe-se como revelação presuntiva do sentir geral, da consciência jurídica de um povo em determinada época (SIFUENTES, 2005, p. 150).

Oportuno ainda destacar que o termo jurisprudência é empregado pela doutrina, e por outros sistemas jurídicos, com sentidos semânticos diversos, como por exemplo lhe é empregado o significado de decisão de um tribunal que não pode ser recorrida, ou ainda como “ciência da lei”. Por fim, no direito antigo era atribuído o sentido de “sabedoria dos prudentes”. Assim, no que interessa aos limites deste trabalho, o termo jurisprudência será considerado, apenas, como uma série de decisões judiciais, no mesmo sentido, referente à mesma matéria.

Nas palavras de Miguel Reale (2004, p. 167), “pela palavra jurisprudência (*strictu senso*) devemos entender a forma de revelação do direito que se processa através do exercício da jurisdição, em virtude de uma sucessão harmônica de decisões dos tribunais”.

Sob a ótica de Diniz:

Jurisprudência é o conjunto de decisões uniformes e constantes dos tribunais, resultantes da aplicação de normas a casos semelhantes, constituindo uma norma geral aplicável a todas as hipóteses similares ou idênticas. É o conjunto de normas emanadas dos juízes em sua atividade jurisdicional (DINIZ, 1993, p. 290).

Como se pode verificar, a doutrina majoritária define a jurisprudência em sentido mais restrito possível, considerando não apenas como um conjunto de decisões proferidas pelos tribunais superiores sobre determinada matéria, mas especialmente conforme afirma Reale (2004, p.168), “que guardem entre si, uma linha essencial de continuidade e coerência”.

A verdade é que, a jurisprudência visa suprir a ausência de norma escrita ou preencher lacunas, bem como auxilia na interpretação de normas quando delas emergir divergências de conceitos e entendimentos, a fim de estabelecer unidade de interpretação, para propiciar uma melhor solução.

Maximiliano seguindo as lições de Marcel Nast afirma que, atualmente a jurisprudência possui três funções muito nítidas que se desenvolveram lentamente: uma função um tanto automática de aplicar a lei; uma função de adaptação, consistente em pôr a lei em harmonia com as ideias contemporâneas e as necessidades modernas; e uma função criadora, destinada a preencher as lacunas da lei (NAST, apud MAXIMILIANO, 1995, p. 178).

Logo, fica evidente que jurisprudência expressa a atividade jurisdicional do Estado, no desempenho de sua função jurisdicional, aplicando e interpretando a lei ao caso concreto.

Cumprido ressaltar ainda que, o valor e a efetividade atribuído à jurisprudência variam de acordo com o sistema jurídico adotado em cada país, observado suas peculiaridades. Frisa-se que a obediência à jurisprudência é tradição dos países de origem do *Common Law*, enquanto que é bem menos frequente em países adeptos do sistema do *Civil Law*, aqui por nós já analisado anteriormente.

### **2.2.2 Jurisprudência como fonte do Direito**

Fonte, em sentido etimológico significa a origem, o princípio ou causa de algo. Nessa seara, fonte do direito como bem leciona Sifuentes (2005, p. 147-148), é o lugar onde provêm os preceitos jurídicos, ou, nas palavras de José Ascensão (1997, p, 244) “consiste nos modos de formação e revelação de regras jurídicas”.

Conforme vimos anteriormente, o direito brasileiro em sua essência é fundamentado no sistema de tradição romanística (*Civil Law*), e diante disso, sua característica mais marcante consiste em estabelecer a lei como fonte basilar de seu ordenamento jurídico. Nesse sentido, por ser a jurisprudência um conjunto de decisões judiciais proferidas por um tribunal superior, via de regra, a esta não é atribuída competência normativa dentro do sistema jurídico brasileiro.

Observa-se que, quanto à questão de a jurisprudência ser ou não uma fonte do direito positivo, vale ressaltar que a resposta é de inegável complexidade, e gera dúvidas entre os doutrinadores que ainda não entraram em um consenso sobre a questão.

Há aqueles que não consideram a jurisprudência como fonte do direito positivo, como Greco Filho (2007, p. 389) que aponta duas correntes doutrinárias para solucionar a questão: uma que reconhece a jurisprudência como fonte criadora de normas, enquanto a outra entende que a função jurisdicional limita-se a reconhecer e declarar a vontade concreta da lei. Nessa esteira o autor defende a predominância da segunda posição, não admitindo ter a jurisprudência força normativa.

De acordo com Cândido Dinamarco “a jurisprudência não é fonte do direito, pois a essência da função jurisdicional é a solução dos conflitos concretos, estando esta impossibilitada de criar novas normas” (2004, apud KIETZMANN, 2005).

Em contrapartida, há aqueles que defendem que jurisprudência caracteriza-se como fonte formal do direito positivo. Nesse sentido Maria Helena Diniz, posiciona-se:

A jurisprudência é fonte do direito não só porque influi na produção de normas jurídicas individuais (sentenças, p.ex.), mas também porque participa no fenômeno de produção do direito normativo, desempenhando relevante papel, apesar de sua maleabilidade. (DINIZ, 2001, p. 294)

Nesta ótica Reale (2004, p. 169-170) afirma que “se uma regra é, no fundo, a sua interpretação, isto é, aquilo que se diz ser o seu significado, não há como negar à Jurisprudência a categoria de fonte do Direito”. Nesse sentido, o autor demonstra que na medida em que uma norma recebe determinada interpretação pelo órgão judiciário, é que lhe é atribuída força cogente, uma vez que existem normas jurídicas tão abstratas e genéricas, que apresentam certa elasticidade semântica, comportando diferentes modos de interpretação, o que provoca o fenômeno da insegurança jurídica, uma vez que os casos idênticos são decididos de maneira diferente. Nesse sentido, a jurisprudência se verificada como fonte do direito, auxilia na interpretação da lei, exercendo então função reveladora do Direito.

Nesse sentido, mesmo sem alteração gramatical a lei pode ter seu sentido modificado em função de múltiplos fatores externos desconhecidos na criação da lei, que geram grande influência em sua aplicação e interpretação, como por exemplo a alteração do contexto e dos valores sociais.

Para Kietzmann (2005), a jurisprudência atua, portanto, paralelamente à lei, legitimada já que próprio ordenamento normativo delegue ao Judiciário a sua

aplicação. Assim, visa definir os limites da atuação jurisprudencial enquanto fonte de direito, que esta jamais poderá originar um direito em contrariedade a um exposto significado da lei. Poderá, entretanto, atuar nos limites do próprio exercício jurisdicional, que consiste em efetivar a norma valendo-se das regras da hermenêutica jurídica.

A esse respeito Rui Barbosa leciona nos seguintes termos:

Ninguém ignora, hoje em dia, que a jurisprudência modifica incessantemente as leis do direito privado. Toda codificação, apenas decretada, entra sob o domínio dos arestos, no movimento evolutivo que, com o andar dos tempos, acaba por sobrepor à letra escrita do direito dos textos judiciais. (apud Diniz, 2001, p. 291)

Ao tratar da jurisprudência como fonte do direito Reale (2004, p. 164), entende que pode mesmo dizer-se que o seu alcance aumenta dia a dia, como decorrência da plethora legislativa e pela necessidade de ajustar as normas legais cada vez mais genéricas ou tipológicas, como modelos normativos abertos (*standarts*), às peculiaridades das relações sociais.

Sob esse prisma, apesar de a jurisprudência não ter força normativa, e muito menos vinculante, é inegável a influência que exerce no julgador que, via de regra, tende a decidir de maneira igual à solução dada pelos tribunais aos casos análogos, sobretudo, quando estes se pronunciaram de forma uniforme sobre a matéria.

Nas palavras de Maximiliano:

A jurisprudência preenche as lacunas, com o auxílio da analogia e dos princípios gerais. É um verdadeiro suplemento de legislação, enquanto serve para a integrar nos limites estabelecidos; instrumento importantíssimo e autorizado da Hermenêutica, traduz o modo de entender e de aplicar os textos em determinada época e lugar; constitui assim uma espécie de uso legislativo, base de Direito Consuetudinário, portanto. O sistema jurídico desenvolve-se externamente por meio da lei, e internamente pela secreção de novas regras, produto da exegese judicial das disposições em vigor. (MAXIMILIANO, 1995, p. 69)

É natural que os entendimentos se solidifiquem diante de vários casos já decididos, já que se revela como o pensamento atual a respeito de determinada matéria. Desta forma, não se pode negar que atividade jurisprudencial serve como referencial ao

julgador na interpretação e aplicação da norma jurídica, bem como nos casos em que preenche lacuna existente em algum dispositivo legal, o que conseqüentemente afeta sua extensão e alcance.

Nesse sentido, Venosa, defende:

A jurisprudência não está mencionada diretamente na lei como fonte, mas sua importância como tal, ainda que subsidiária, é inarredável. Trata-se de fonte informativa. As leis envelhecem, perdem a atualidade e distanciam-se dos fatos sociais para as quais foram editadas. Cumpre à jurisprudência atualizar o entendimento da lei, dando-lhe uma interpretação dinâmica que atenda às necessidades do momento do julgamento e cujo teor possa ser absolvido pela sociedade à qual se destina. Por isso, afirma-se que a jurisprudência é dinâmica. O juiz deve ser um arguto pesquisador das necessidades sociais, julgando como um homem de seu tempo, não se prendendo a ditames do passado e não tentando adivinhar o futuro. Aí se coloca toda a grandeza do papel da jurisprudência. (2010, p. 20)

Se verificada a importância da jurisprudência dentro do ordenamento jurídico, há que se verificar a manifesta dúvida quanto seu caráter normativo. Sob esse impasse Sifuentes (2005, p. 154-155) esclarece ser “manifesta a necessidade de que das fontes jurídicas, uma só tenha a posição de supremacia”. Essa supremacia traduz-se, primeiro que tudo, em que só a fonte legislativa produz direito sem limites; as outras, pelo contrário, são fontes limitadas, e os seus limites são-lhes estabelecidos pela lei. Para o autor a legislação seria a fonte primária, hierarquicamente superior (CARNELUTTI, 1999, p, 173).

A partir dessa breve exposição, se tomarmos como ponto de partida a literalidade das leis existentes e seus significados expressos, à jurisprudência resta atuar tão somente no que vamos chamar de margem interpretativa (KIETZAMNN, 2005, p. 4). Assim, ela deve atuar dentro dos limites legais, nos momentos em que houver a possibilidade de ocorrer divergência de entendimento ou lacuna em algum preceito legal, excluídos aqueles que possuem significado expresso e que, via de regra, não permite interpretação.

## 2.3 SÚMULA

### 2.3.1 Conceito

A palavra *súmula* vem do latim *summula* (resumo, epítome, breve), tem o sentido de *sumário*, ou de *índice* de alguma coisa. É o que de modo abreviadíssimo se explica o teor, ou o conteúdo integral de alguma coisa. Assim, a súmula de uma sentença, de um acórdão, é o resumo, ou a própria ementa da sentença ou do acórdão (De Plácido, 1997, p. 784).

São enunciados dos tribunais que consiste na condensação de decisões pacíficas de um mesmo tribunal no mesmo sentido, de caráter meramente persuasivo, a fim de servir aos operadores do direito como instrumento de orientação jurisprudencial.

Jambo (apud Braz, 2007, p. 20), afirma que juridicamente, súmulas são enunciados jurisprudenciais que refletem entendimentos já pacificados em determinados tribunais, editados em numeração sequencial, servindo como instrumento de contribuição para o convencimento do magistrado nas futuras soluções processuais.

Note-se, entretanto, que o enunciado da súmula terá sempre por objeto as decisões que se tornaram jurisprudência, em razão da coerência e conexão existente entre os julgados relativos ao mesmo tema jurídico. Nesse passo, para Roberto Demo:

A súmula, cujos enunciados ou verbetes, em sentido amplo, são resumos, uniformizações de jurisprudências dos tribunais, não cria direito, que está definido pela jurisprudência pacífica, do mesmo modo que não pretende obstar a evolução do Direito, nem impedir a reforma da jurisprudência. Seu objetivo é evitar divergência a respeito de determinado assunto em futuras decisões, porquanto os enunciados são elaborados após exame detalhado dos casos apontados, somente se permitindo sua inclusão na Súmula com a reiteração de julgados e, ainda assim, caso não haja expectativa de serem alteradas em breve tempo as interpretações ali adotadas. A Súmula do tribunal não é obrigatória para os demais órgãos jurisdicionais, para os quais se apresenta tão só como nota de persuasão, mas tem nota de obrigatoriedade para os componentes do tribunal que a editou (DEMO, 2004, p. 84).

Trata-se somente de interpretação dos tribunais sobre uma lei ou alguns de seus dispositivos que, pela repetição, se tornaram constantes (BRAZ, 2007, p. 21).

Oportuno ponderar que, a interpretação feita pelo juiz sobre determinado dispositivo legal, para fins de aplicá-lo ao caso concreto apresentado para julgamento, deve ser feita dentro dos limites da lei em análise, e nunca *extra legem*.

O conteúdo da súmula revela a interpretação a ser dado à norma legislada de forma segura, precisa e clara, o que culmina, ainda, na afirmação do princípio da igualdade, pois evita a existência de várias interpretações para a mesma questão de direito e garante a aplicação de uma mesma regra a conflitos semelhantes (GIMENES, 2009, p. 87).

Alfredo Buzaid oferece o significado de súmula, traçando um paralelo com a lei:

Uma coisa é a lei; outra é a súmula. A lei emana do poder legislativo. A súmula é uma apreciação do poder judiciário, que interpreta a lei em sua aplicação aos casos concretos. Por isso a súmula pressupõe sempre a existência da lei e a diversidade de sua exegese. A lei tem caráter obrigatório; a súmula revela-lhe o seu alcance, o sentido e o significado, quando ao seu respeito se manifestam simultaneamente dois ou mais entendimentos. Ambas tem caráter geral. Mas o que distingue a lei da súmula é que esta tem caráter jurisdicional e interpretativo. É jurisdicional, porque emana do Poder Judiciário; é interpretativo, porque revela o sentido da lei; cinge-se a aplicá-la, o que significa que é a própria voz do legislador. Se não entender assim, se a interpretação refugir ao sentido real da lei, cabe ao legislador dar-lhe interpretação autêntica. A súmula não comporta interpretação analógica (BUZOID, apud PINHEIRO, 2007, p. 06).

A súmula não obriga o Poder Judiciário a sua aplicação, uma vez que lhe é atribuído caráter meramente persuasivo, no sentido apenas de servir de orientação jurisprudencial.

### 2.3.2 Espécies de Súmulas

As súmulas são classificadas pela doutrina em diversas espécies, com diferentes tipologias. A maioria dos doutrinadores admite a possibilidade da súmula ser classificada como vinculante, persuasiva, obstativa e predominante. De outro lado, Streck (1998, p. 168), classifica súmula em quatro espécies: *extra legem*, *intra legem*, *contra legem* e tautológicas.

Como medida objetiva de análise, estudaremos nesse trabalho tão somente a súmula obstativa, também denominada como impeditiva ou restritiva de recurso que se

relaciona diretamente à súmula vinculante em parte de seus efeitos, e à própria súmula vinculante, objeto específico desse estudo.

### 2.3.2.1 Súmula impeditiva de recurso

A Lei nº. 11.276/06 normatizou a súmula impeditiva de recurso, onde prevê que o juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver de acordo com a súmula do STF ou do STJ.

A súmula com eficácia obstativa, também denominada como impeditiva de recurso, é aquela que possibilita ao juiz ou desembargador relator negar seguimento de recurso que contrariar jurisprudência dominante do STF ou do STJ. Mas, essa possibilidade será possível apenas se a questão for predominantemente de direito.

Tem como propósito valorizar a jurisprudência dominante e sumulada pelos tribunais superiores, bem como com a intenção impedir a proliferação de recursos procrastinatórios que tramitam perante os tribunais superiores do país.

Nas palavras de Marco Antônio Botto Muscari:

As súmulas obstativa são aquelas que observadas por um juiz ou tribunal, impede a interposição de recurso para o juízo *ad quem*; o magistrado não está obrigado a aplicar a orientação consagrada na súmula obstativa, porém se o fizer, não será lícito ao sucumbente recolocar o tema para apreciação perante a instância superior. (MUSCARI, 1999 p. 51-52)

A possibilidade de eficácia da súmula impeditiva de recurso tem previsão no art. 518, § 1º, do CPC, cuja redação foi dada pela Lei nº. 11.276/06, que estabelece que “o juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal”.

A súmula impeditiva de recuso, estabelece que somente será cabível interpor recurso quando a decisão de 1ª instância não contrariar súmula do STF ou STJ, visto a impossibilidade de conhecimento de recurso contra decisão que estiver de acordo com as súmulas dos tribunais superiores.

O juízo que receber a apelação deve analisar não só os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, mas também a conformidade da sentença em relação à súmula sobre a matéria editada pelo STF ou pelo STJ (SIQUEIRA, 2006). Não se tratou de uma novidade, em matéria processual, mais veio para reforçar o que já estava estabelecido no art. 557, do CPC, com redação dada pela Lei nº 9.756/98. Vejamos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

§ 1o Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.

§ 2o Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

Por esse dispositivo legal, a decisão limitava-se apenas ao desembargador relator, o que não se faz mais necessário, com o advento da nova lei, que estendeu essa possibilidade a decisão monocrática.

A previsão da súmula com eficácia impeditiva de recurso também tem fundamento legal na Lei. 8.038/90, em seu art. 38, *in verbis*:

Art. 38. Relator, no Supremo Tribunal Federal ou no Superior Tribunal de Justiça, decidirá o pedido ou o recurso que haja perdido seu objeto, bem como negará seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível ou, improcedente ou ainda, que contrariar, nas questões predominantemente de direito, Súmula do respectivo Tribunal.

Frise-se que não obstante o juízo *a quo* tenha proferido sentença em conformidade com entendimento sumulado pelos tribunais superiores, a parte não perderá o direito de recorrer com intenção de demonstrar que o caso concreto tem particularidade que não permite a aplicação de tal súmula. Ademais, nada impede que a parte também

ingresse com apelação para que o tribunal reconheça que o entendimento de determinada súmula deve ser modificado (MARINONI, apud BASTOS, 2008, p. 02).

Outra característica bastante peculiar desse instituto consiste no fato de que o magistrado tem liberdade de decidir se deve ou não aplicar a súmula, frente ao caso concreto, de modo que não vincula o jurista a decisão sumulada. Entretanto, conforme leciona Silva (2006, p. 74) “se a sentença estiver baseada em súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, não poderá a parte sucumbente utilizar-se de recursos para questioná-la. A decisão do magistrado torna-se imutável”.

Portanto, a adoção dessa espécie de súmula apresenta-se como uma solução benéfica ao sistema jurídico do país, uma vez que evita recursos protelatórios que apenas congestionam os tribunais.

#### 2.3.2.2 Súmula Vinculante

É a súmula de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, referente matéria de natureza constitucional e predominantemente de direito, que a partir de sua edição e publicação na imprensa oficial vincula os demais órgãos do Poder Judiciário, e também da Administração Pública, direta ou indireta, nas esferas federal, estadual e federal.

As súmulas, como a consolidação de reiteradas decisões de um tribunal, possuem apenas força persuasiva, servem como elemento secundário na construção da tese jurídica e não obrigam os juízos inferiores a decidirem da mesma forma. A súmula vinculante, por sua vez, encaixa-se no mesmo conceito, mas vai além, pois obriga os tribunais inferiores a seguirem a decisão da Corte Constitucional e, em caso de má aplicação pelo juízo de primeira instância, oferece ao jurisdicionado a possibilidade de interpor reclamação diretamente ao STF (SANTOS, 2008, p. 1).

Outra característica bem peculiar dessa espécie de súmula é que ela vincula não apenas os órgãos do Poder Judiciário, mais também os órgãos da Administração Pública, direta e indireta.

Sob a ótica de Chiarini Júnior:

As súmulas de efeito vinculante são as mesmas súmulas editadas pelos tribunais, porém com um efeito chamado "vinculante", que torna estas súmulas obrigatórias aos juízes de instâncias inferiores ao tribunal que proferiu tal súmula [...] Tais súmulas, portanto, vinculariam a decisão dos juízes de instâncias inferiores ao entendimento dos tribunais superiores, obrigando-os a seguirem o entendimento daqueles, uma vez que estas passariam a ter força de lei. (CHIARINI JÚNIOR, 2003)

Para Tavares (2010, p. 22) a súmula vinculante representa a possibilidade conferida a Suprema Corte de sintetizar em enunciados sua interpretação consolidada a respeito de matéria constitucional, que deverá ser seguida pela administração pública e pelos demais órgãos do Poder Judiciário em suas futuras decisões, sob pena de invalidação do ato e responsabilização.

É importante destacar que, a súmula vinculante requer enunciado curto, direto e claro. O enunciado não deve conter mais de uma tese e contemplar distintas instituições jurídicas. Não deve ser exaustivo ao ponto de dispor sobre uma conduta e abrirem-se inúmeras exceções (MELO, 2005, p. 17). Isto, para fins de evitar questionamentos quanto sua aplicação, o que prejudicaria uma de suas finalidades, que consiste a busca pela efetividade do princípio constitucional da segurança jurídica.

A instituição da figura tem evidentemente por objetivo resolver de maneira uniforme e geral as ações com idêntico fundamento legal e que se apresentam em grande quantidade em todos os juízos e tribunais, a partir, quase que exclusivamente, de decisões administrativas, sobretudo em matéria previdenciária e tributária ( GRECO FILHO, p. 396, 2007).

Note-se, desta forma, que a súmula vinculante não foi inserida em nosso ordenamento jurídico repentinamente, mas que sua previsão constitucional decorreu da importância e dimensão cada vez maior que os entendimentos consolidados pelos tribunais a respeito dos preceitos legais foram alcançando, na orientação e direcionamento das futuras decisões a serem proferidas (GIMENES, 2009, p. 91).

O legislador ao introduzir a súmula vinculante no ordenamento brasileiro teve objetivo de estabilizar a jurisprudência referente determinadas matérias frequentemente discutidas nos tribunais, de modo a simplificar os julgamentos, e ao mesmo tempo impedir decisões conflitantes proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário,

assegurando aos jurisdicionados a efetivação de determinadas garantias constitucionais, como a segurança jurídica e a duração razoável do processo.

### 3. SÚMULA VINCULANTE

#### 3.1 FUNDAMENTOS DA PREVISÃO LEGAL DA SÚMULA VINCULANTE

Ao Estado é conferida a função jurisdicional, que consiste “na capacidade de dirimir os conflitos que envolvem as pessoas (inclusive o próprio Estado), decidindo sobre as pretensões apresentadas e impondo suas decisões” (CINTRA et al., 2006, p. 45). Diante disso, quando os meios amigáveis de resolução de conflitos são insuficientes para solucionar o conflito de interesses entre as pessoas, o Estado é chamado para por termo ao litígio.

Assim, quando há uma pretensão resistida (lide) e o Estado é invocado pelos interessados para compor esse impasse, ele tem o dever de trazer a melhor solução ao caso concreto, aplicando a lei por meio da jurisdição, de modo a eliminar os conflitos que ameaçam a paz social.

Seguindo as lições de José Afonso Silva, pode-se dizer então que:

Os conflitos de interesses são compostos, solucionados, pelos órgãos do Poder Judiciário com fundamento em ordens gerais e abstratas, que são ordens legais, constantes ora de corpos escritos que são as leis, ora de costumes, ou de simples normas gerais, que devem ser aplicadas por eles, pois está praticamente abandonado o sistema de composição de lides com base em ordem singular erigida especialmente para solucionar determinado conflito. (SILVA, 2008, p. 553-554)

Embora o direito processual brasileiro encontre-se em constante transformação, a fim de atender a grande demanda processual existente no país, em contrapartida, com a evolução da sociedade, os conflitos sociais crescem em ritmo acelerado e tornam-se cada vez mais complexos, o que faz com que a prestação da tutela jurisdicional seja quase sempre tardia e ineficaz àqueles que recorrem ao Poder Judiciário pleiteando a proteção de seus direitos.

A esse respeito Texeira expõe que:

[...] o direito processual não conseguiu acompanhar esta evolução, sendo que hoje o Poder Judiciário enfrenta a agrura de não poder dizer o direito de

forma rápida e eficaz, o que vem impedindo o Estado brasileiro de oferecer a devida proteção judiciária aos cidadãos, cujo direito à tutela jurídica adequada está implicitamente garantida no texto constitucional no artigo 5º, inciso XXXV, *in verbis*: “artigo 5º, inciso XXXV: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” - CF/88 (2008 p. 76-77).

O Estado preocupado em “remediar” a situação caótica vivenciada pelo Poder Judiciário gerada pelo acúmulo de processos repetitivos nos tribunais, em 2004 editou a Emenda Constitucional nº. 45, conhecida também como “Reforma do Judiciário”, que trouxe importantes modificações em nosso texto constitucional, com a finalidade de dar efetividade aos princípios e garantias processuais constitucionais, especialmente ao princípio da duração razoável do processo.

A referida Emenda procura modernizar e tornar mais eficiente a estrutura do Poder Judiciário e do Ministério Público, facilitar o acesso dos cidadãos aos órgãos judiciários, e agilizar a tramitação dos processos (SOARES FILHO, 2005).

A introdução dessa Emenda em nosso ordenamento constitui um importante marco na história do país, pois se revela como uma renovação no campo do direito processual brasileiro, na busca de uma justiça mais eficaz, por meio de interpretações legais adequadas à realidade da sociedade brasileira.

Entre as importantes modificações trazidas pela referida emenda destacam-se: a criação do Conselho Nacional de Justiça e do Ministério Público; a criação da justiça itinerante; ampliação da competência da Justiça do Trabalho; a equivalência às emendas constitucionais aos tratados internacionais, quando versar sobre matéria de direitos humanos; a extinção dos tribunais de alçada; a criação de súmula vinculante, dentre outras.

A criação da súmula vinculante refere-se a uma das alterações mais significativas e importantes introduzidas no ordenamento jurídico brasileiro por meio da EC 45/04, sendo que quanto aos objetivos de sua instituição Moraes observa que:

As súmulas vinculantes surgem a partir da necessidade de reforço à ideia de uma única interpretação jurídica para o mesmo texto constitucional ou legal, de maneira assegurar-se a segurança jurídica e o princípio da igualdade, pois os órgãos do Poder Judiciário não devem aplicar a lei e atos normativos aos casos concretos de forma a criar ou aumentar desigualdades arbitrárias, devendo, pois, utiliza-se de todos os mecanismos constitucionais no sentido

de conceder às normas jurídicas uma interpretação única e igualitária. (2009, p. 789)

Correlato à idéia, Capez afirma:

Busca-se assegurar o princípio da igualdade, evitando que uma mesma norma seja interpretada de formas distintas para situações fáticas idênticas, criando distorções inaceitáveis, bem como desafogar o STF do atoleiro de processos em que se encontra, gerado pela repetição exaustiva de casos cujo desfecho decisório já se conhece. Contra o tema, argumenta-se com a violação ao princípio da livre convicção e independência do juiz. De qualquer modo, como forma de não engessar a atividade do julgador, este poderá, constatando a ausência de similitude entre a matéria apreciada e aquela objeto de súmula, concluir pela presença de algum elemento diferenciador, o que o desobrigará a aplicar a súmula vinculante, desde que fundamentadamente. (2005, p.01)

Verifica-se, assim, que a súmula vinculante foi inserida em nosso ordenamento jurídico, como uma ferramenta processual que busca dar unidade a jurisprudência, e por fim aos conflitos de interpretação existentes na Suprema Corte, de modo a garantir a efetividade da prestação da tutela jurisdicional, em consonância com os direitos e garantias fundamentais.

### 3.2 PREVISÃO LEGAL DA SÚMULA VINCULANTE

A possibilidade de edição de súmula vinculante pelo STF foi inserida no ordenamento jurídico brasileiro por meio da Emenda Constitucional nº. 45, promulgada em 08 de dezembro de 2004, ao acrescentar à Constituição em vigor os seguintes dispositivos:

Art. 103 – A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

A partir da inserção do artigo 103-A na Constituição Federal, o STF poderá editar súmula que deverá ser obrigatoriamente aplicada às decisões futuras a serem proferidas pelos demais órgãos do Poder Judiciário, justificando-se por tal razão a denominação “súmula vinculante” (GIMENES, 2009, p. 92).

Verifica-se que antes da previsão constitucional da súmula vinculante, todas as súmulas até então editadas produziam efeito vinculante apenas ao tribunal emissor, sendo que em face dos demais órgãos do Poder Judiciário exerciam mera função de orientação jurisprudencial.

Com a adoção dessa nova postura constitucional, o ordenamento jurídico brasileiro passou a ter súmulas de caráter persuasivo, que servem de orientação jurisprudencial, bem como as súmulas de efeito vinculante, de aplicação obrigatória.

Sifuentes (2005, p. 262), destaca que, a novidade em relação às súmulas anteriores ficou por conta dessa vinculação obrigatória da Administração Pública, já que o efeito de vinculatividade interna já era conhecido das súmulas anteriores, pelo reflexo do art. 557 do CPC. Segundo a autora, as súmulas obrigam, naturalmente, ao próprio Supremo, nas decisões que proferir nas turmas ou no Pleno. Não vinculam, por outro lado, ao Poder Legislativo, que pode legislar contrariamente à disposição da súmula, ficando a nova lei sujeita, entretanto, ao controle jurisdicional de constitucionalidade.

Quanto à instituição desse instituto, verifica-se que deixou o legislador constituinte ao legislador ordinário a disciplina infraconstitucional da súmula vinculante, devendo a lei regular vários aspectos do instituto, entre os quais a forma e modos de aprovação, revisão e cancelamento (SIFUENTES, 2005, p. 257). Por esta razão, com escopo de regulamentar a súmula vinculante, inserida no art 103-A da CF/88, em 19 de

dezembro de 2006, foi promulgada a Lei nº. 11.417/06, que dispõe sobre o procedimento de edição, revisão e cancelamento de súmula vinculante.

### **3.2.1 Edição, revisão e cancelamento de enunciado de Súmula Vinculante**

#### 3.2.1.1 Competência para edição, revisão e cancelamento de Súmula Vinculante

O art. 103-A, caput da CF e o art. 2º da Lei nº. 11.417/06, atribui competência exclusiva ao STF para edição, revisão e cancelamento de súmula vinculante, de acordo com o qual “O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula [...]”.

Verifica-se que para edição, revisão e cancelamento, o texto constitucional exige aprovação de 2/3 dos membros do STF em sessão plenária. Ou seja, isso significa que pelo menos 8 dos 11 ministros devem votar a favor da edição da enunciado de súmula vinculante .

Ressalta-se que, no projeto da Reforma do Judiciário, surgiu à possibilidade de edição de súmulas vinculantes pelo STJ e pelo TST, entretanto, a questão não foi apreciada e, portanto, por enquanto, a instituição de súmulas vinculantes é conferida apenas ao STF, conforme dispõe o texto constitucional e a lei que regulamenta o instituto.

#### 3.2.1.2 Objeto da Súmula Vinculante

Disciplina o § 1º do art. 103-A, da CF, que a súmula vinculante terá por objeto a validade, interpretação e eficácia de normas determinadas.

A validade diz respeito à adequação da norma a constituição. A interpretação é a obtenção do sentido correto para as palavras da lei, e a eficácia, é a consecução, pela lei, dos objetivos, que foram anunciados na apresentação do projeto e na elaboração legislativa (MELO, 2005, p. 19).

O dispositivo legal restringe a súmula vinculante a estabelecer eficácia, interpretação ou validade de determinadas normas de matéria constitucional, o que nada mais é do

que a busca por uma interpretação mais adequada a determinada norma, de modo assegurar sua aplicação a todos os órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública, direta ou indireta, tonando-a válida e eficaz, por força de seu caráter obrigatório.

### 3.2.1.3 Pressupostos para aprovação de Súmula Vinculante

Para edição, revisão ou cancelamento de enunciado de súmula vinculante o texto constitucional exige a observância de determinados requisitos para que a súmula possa ser considerada válida. Em atenção ao art. 103, A, da CF/88, Souza aponta como pressupostos objetivos para a edição de súmula vinculante:

a) a ocorrência de reiteradas decisões sobre matéria constitucional (*caput*); b) controvérsia atual entre os órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública (§ 1º); c) que recaia sobre a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas (§1º); d) e que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica (§ 1º) (2008, p. 266-267).

Em relação à natureza da norma jurídica Sifuentes (2005, p. 261) afirma que, somente poderão ser editadas, súmulas vinculantes, em matéria constitucional, ou seja, aquela que esteja inscrita no texto constitucional. E por isso, não basta que se admita a sua natureza constitucional, sendo imprescindível a sua expressão no texto da lei maior.

A exigência de que a matéria já tenha sido objeto de discussões na Suprema Corte, reflete a impossibilidade de que uma única decisão judicial seja fundamento para edição de súmula vinculante, tendo em vista que o que justifica sua instituição é o posicionamento consolidado em um mesmo sentido do Supremo Tribunal Federal.

A citada controvérsia deve ser atual no sentido de existir desde o momento em que se iniciar o processo de edição da súmula vinculante até a sua decisão. Se assim não o fosse (controvérsia não atual), desnecessária seria a edição de súmula vinculante para a pacificação da questão (TAVARES, 2010, p. 41). Nota-se que a referida controvérsia deve recair sobre a interpretação, eficácia ou validade de determinada constitucional.

Quanto à exigência de grave insegurança jurídica, fica evidente que a intenção do legislador frente às inúmeras decisões conflitantes proferidas por órgãos do Poder Judiciário referente teses jurídicas idênticas, foi de efetivar o princípio da segurança jurídica que por esses motivos encontra-se mitigado.

Além desses pressupostos, observa-se que o texto legal ainda acrescenta que deve ser verificada a relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. Diante desse pressuposto Moraes descreve que:

A EC nº. 45/04, com a exigência desse requisito, expôs a segunda importante finalidade das súmulas vinculantes, a preservação do princípio da igualdade, ou seja, a necessidade de uma mesma interpretação jurídica para uma questão idêntica, que se repete em diversos processos, além de procurar efetivar o princípio da celeridade processual, consagrado no art. 5º, LXXVIII, e impedir a eternização de conflitos cujo posicionamento jurídico não houver formulado (MORAES, 2009, p. 791).

Por meio desse pressuposto, o Estado tenta resolver o problema do acúmulo de processos idênticos que tramitam no Poder Judiciário, a serem apreciados. Obedecidas tais circunstâncias, para que súmula vinculante seja considerada válida é necessária sua publicação na imprensa oficial dentro do prazo de 10 (dez) dias após a sessão plenária que a editou, revisou ou cancelou.

Importante destacar, ainda, que a Lei nº. 11.417/06, estabelece que nenhuma hipótese haverá suspensão dos processos que tenham por objeto matéria que esteja em discussão no Plenário do Supremo Tribunal de Justiça.

#### 3.2.1.4 Legitimidade a propor a edição, revisão e cancelamento de Súmula Vinculante

Tanto a Lei nº 11.417/06 quanto a Constituição Federal determinam quais serão os legitimados a provocarem o processo de edição, revisão e cancelamento da súmula vinculante (GIMENES, 2009, p. 96).

O art. 103-A, *caput*, da CF/88, legitima o STF a atuar de ofício, para fins de instaurar processo de edição, revisão e cancelamento de súmula. Por esta razão, se presentes os pressupostos legais para tanto, o Supremo Tribunal poderá agir, logo que

verificada essa possibilidade, sem necessidade de esperar ser provocado por outro órgão para atuar.

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

A CF/88 elenca como legítimos a provocar o STF para edição, revisão ou cancelamento de súmula vinculante àqueles legitimados a propositura de ADIn, em seu art 103-A, § 2º, de acordo com o qual “Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade”.

Desse modo, são legitimados para propor Ação Direta de Inconstitucionalidade:

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

- I - o Presidente da República;
- II - a Mesa do Senado Federal;
- III - a Mesa da Câmara dos Deputados;
- IV - a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;
- V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal;
- VI - o Procurador-Geral da República;
- VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
- VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;
- IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

Quanto à legitimidade de propor enunciado de súmula vinculante Pedro Lenza expõe de forma clara e sucinta que:

De forma autônoma, e sem a necessidade de se ter um processo em andamento, são legitimados, nos termos do art. 3º da Lei nº. 11.417/06, os mesmos da ADIn e da ADC, previstos no art. 103, da CF/88 (CF, art. 103-A, §2º), bem como, e acrescentando, o Defensor Público-Geral da União e os Tribunais Superiores, os TJs dos Estados ou do DF e Territórios, os TRFs , os TRTs, os TREs e os Tribunais Militares.

Os municípios também passaram a ter legitimação ativa, porém como legitimados incidentais. Isso porque, conforme art. 3º, § 1º, da Lei nº.

11.417/06, “o Município poderá propor, incidentalmente ao curso de processo em que seja parte, a edição, a revisão ou o cancelamento de enunciado de súmula vinculante, o que não autoriza a suspensão do processo” (2008, p. 511).

A previsão do § 1º, do art. 3º da Lei nº. 11.417/06, ao legitimar o Município para propor edição, revisão e cancelamento de súmula, exige a observância dos mesmos requisitos do procedimento direto, acrescentando ainda, como requisito específico desse procedimento, a necessidade de haver um processo judicial em andamento que o respectivo Município atue como parte interessada, e que seu pedido de edição, revisão ou cancelamento seja apresentado em incidente processual.

É importante ressaltar ainda que para formação de seu livre convencimento, a fim de tomar sua decisão, o ministro relator poderá contar com a manifestação de terceiros (*amicus curiae*) a respeito da matéria constitucional discutida, nos termos do Regimento Interno do STF (GIMENES, 2009, p. 99). De acordo com o art. 3º, § 2º da Constituição Federal:

Art. 3º São legitimados a propor a edição, a revisão ou o cancelamento de enunciado de súmula vinculante:

§ 2º No procedimento de edição, revisão ou cancelamento de enunciado de súmula vinculante, o relator poderá admitir, por decisão irrecorrível, a manifestação de terceiros na questão, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

A verdade é que a legitimidade para provocação e atuação de ofício para edição, revisão e cancelamento, está contida expressamente em lei com rol amplo, porém taxativo, de modo que não se admite ampliação.

### 3.1.2.5 Eficácia Temporal

No que tange a eficácia temporal da súmula, conforme explanado anteriormente, o § 4º, do art. 2º da lei reguladora, disciplina que o enunciado de súmula com efeito vinculante, começa a vigorar a partir de 10 dias após sua publicação na imprensa oficial.

Quanto à eficácia e o momento em que se dará início a vigência de enunciado de súmula com efeito vinculante, o art. 4º, da Lei nº. 11.417/06 disciplina ainda que:

Art. 4º A súmula com efeito vinculante tem eficácia imediata, mas o Supremo Tribunal Federal, por decisão de 2/3 (dois terços) dos seus membros, poderá restringir os efeitos vinculantes ou decidir que só tenha eficácia a partir de outro momento, tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse público.

Em atenção a ambos os dispositivos legais, para se que possa determinar a “eficácia imediata” prevista no art. 4º, Tavares (2010, p. 64), esclarece que “sua interpretação deve ser feita em conjunto com o *caput* do art. 4º e parágrafo 4º do art. 2º da referida lei, de acordo com a qual a eficácia imediata se dará a partir da data da publicação do enunciado, e não do dia da decisão adotada em julgamento no STF”.

Desse modo, a súmula vinculante, começará a vigorar imediatamente, via de regra, logo após o decurso do prazo de 10 dias de sua publicação na imprensa oficial.

Nota-se que, o art. 4º da Lei 11.417/06, inspirado pela regra da modulação dos efeitos, faculta ao STF a possibilidade de “restringir os efeitos vinculantes ou decidir que só tenha eficácia a partir de outro momento, tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse público”. Por esta razão, o Supremo Tribunal poderá estabelecer que a da súmula produza seus efeitos apenas a partir de um segundo momento ou, que apenas vincule determinados órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública.

### 3.3 REVISÃO E CANCELAMENTO DE SÚMULA VINCULANTE

De acordo com a doutrina, a possibilidade de revisão e cancelamento de súmula vinculante é requisito mínimo para a sua existência. Por esta razão, os enunciados jurisprudenciais editados como súmula vinculante poderão a qualquer tempo serem modificados, e até mesmo excluídos do rol das súmulas, por meio de processo de votação dos membros da Suprema Corte, desde que observados as exigências legais elencadas na Lei nº. 11.417/06.

É necessário a existência de um instrumento processual capaz de proceder modificação ou até mesmo anulação de enunciado de súmula vinculante, quando verificada a necessidade de assim proceder, o que geralmente ocorre, devido alterações do contexto social.

De acordo com Tavares (2010, p. 431-432), o texto constitucional e a lei infraconstitucional, foram omissos quanto à possibilidade de haver revisão e cancelamento de ofício pelo STF, e é por esses motivos que a Suprema Corte está impossibilitada de atuar de ofício para revisão ou cancelamento de súmula, tendo em vista que para atuar desta forma o órgão deve estar devidamente habilitado.

Nos casos que a lei em que se fundou a edição da súmula vinculante tiver sido revogada ou tiver seu texto legal substancialmente modificado, o STF deverá proceder com seu cancelamento ou revisão. E nos casos em que for julgado improcedente o pedido de revisão ou cancelamento, essa decisão judicial ratificará a existente do enunciado da súmula dentro do ordenamento jurídico.

### 3.4 EFEITO VINCULANTE

O efeito vinculante propriamente dito foi formalmente instituído em nosso ordenamento jurídico por ocasião da promulgação da Emenda Constitucional 03/93, cujo art.1º alterou o art. 102 da Constituição para incluir o § 2º, criando a Ação Declaratória de Constitucionalidade de lei ou ato normativo, dotada de eficácia *erga omnes* (contra todos) e efeito vinculante. O modelo de inspiração imediato da forma vinculada remonta à regra do *stare decisis* ou precedente judicial vinculativo próprio do sistema *common Law* (DINIZ apud BRAZ, 2007, p. 32).

Com relação ao efeito vinculante da súmula, nota-se que o legislador buscou fundamento na Constituição Federal que já atribuía efeito vinculante as decisões proferidas nas ADIns ou ADCs, com objetivo de restringir o poder das instâncias inferiores no controle de constitucionalidade.

O efeito vinculante da súmula está preconizado, tanto na Constituição Federal (art. 103-A, *caput*), quanto na lei regulamentadora (art. 2º, *caput*) que, uma vez editado e publicado, o enunciado de súmula vinculante “[...] terá efeito vinculante em relação

aos demais órgãos do poder judiciário e da administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal [...]” (GIMENES, 2009, p. 100).

Deste modo, nenhum dos demais órgãos do Poder Judiciário, ou da Administração Pública (direta ou indireta) poderá contrariar o enunciado de súmula vinculante, depois de sua publicação por meio da imprensa oficial.

Quanto à abrangência do efeito vinculante Capez esclarece que:

A súmula vinculante não vinculará, no entanto, o próprio STF, que poderá modificar seu entendimento, e o Poder Legislativo, que continuará livre no exercício de sua função, podendo editar normas contrárias à súmula vinculante (CAPEZ apud GIMENES, 2009, p. 101).

Destarte, o efeito vinculante atinge apenas aos demais órgãos do Poder Judiciário e o Poder Executivo, de modo que não vinculara o STF nem o Poder Legislativo. Isto porque, restaria prejudicada a possibilidade de revisão e cancelamento de enunciado de súmula vinculante por parte do STF, nas hipóteses que em ocorrer alteração de entendimento, para fins de adequação à realidade social, bem como a função do legislativo de criar novas normas jurídicas, mesmo que contrária a entendimento sumulado.

De acordo com Souza (2008, p. 272-273), a principal consequência prática do efeito vinculante atribuído a determinadas súmulas, consiste na possibilidade de interposição de Reclamação ao STF. Isto porque a Reclamação consiste em um remédio judicial cabível nas hipóteses em que não for observado o enunciado de súmula vinculante pelos órgãos do judiciário ou da administração pública.

### 3.5 RECLAMAÇÃO EM FACE AO DESCUMPRIMENTO DE SÚMULA VINCULANTE

Com o objetivo de zelar pelo cumprimento das decisões sumuladas, a Emenda Constitucional nº. 45/04 previu o cabimento de reclamação ao própria Supremo Tribunal Federal, do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar (SIFUENTES, 2005, p. 262).

Essa medida constitui consequência prática do efeito vinculante atribuído à súmula, em face aos demais órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública, prevista na Constituição e na Lei nº. 11.417/06.

Nesse sentido, disciplina o art. 103-A, § 3º, da CF/88, *in verbis*:

§ 3º - Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

A lei nº 11.417/06 reiterou, no art. 7º, as hipóteses de cabimento da reclamação por descumprimento de súmula vinculante, de acordo com o qual:

Art. 7º Da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação.

Portanto, se uma decisão judicial ou ato administrativo descumprir súmula vinculante, acarretará reclamação ao STF. Se julgada procedente a reclamação, a Suprema Corte cassará a decisão judicial ou anulará o ato administrativo, determinando que decisão ou ato seja proferido, com ou sem aplicação da súmula, conforme o caso concreto.

Segundo Tavares (2010, p. 448), a aludida reclamação, por questão lógica, é instrumento essencial para assegurar o elemento “vinculante” à súmula. Isto porque vem assegurar que o Executivo, e o próprio Judiciário, que estão jungidos ao determinado na súmula, respeitem, efetivamente, o seu conteúdo. Pois, sem mencionada reclamação, o termo “vinculante” certamente resultaria de escasso sentido prático.

Em outras palavras, a possibilidade da reclamação em face de ato ou decisão que vier a ser contraditória a súmula vinculante, é essencial para devida obediência e efetividade ao entendimento sumulado.

Em se tratando de omissão ou ato da administração pública, o uso da reclamação só será admitido após esgotamento das vias administrativas (Art. 7º, § 1º da lei nº. 11.417/06). Trata-se de instituição, por parte da lei, de contencioso administrativo atenuado e sem violar o princípio do livre acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV), na medida em que o que se veda é somente o ajuizamento da reclamação e não de qualquer outra medida cabível, como a ação ordinária, o mandado de segurança, etc (LENZA, 2008, p. 513).

Isso significa que, contra ação ou omissão da Administração Pública que contrariar enunciado de súmula vinculante, o uso da reclamação somente será admitido, depois de utilizados todos os remédios judiciais cabíveis.

Em atenção à reclamação ao STF referente descumprimento de súmula vinculante, Tavares explica:

Verifica-se, ademais, que a reclamação não é apenas uma forma de assegurar respeitabilidade à súmula vinculante, mas também um instrumento adequado para dirimir qualquer dúvida que possa existir acerca (i) do conteúdo da súmula e, conseqüentemente, (ii) de sua correta aplicação a determinado caso concreto (operação de verificação), na exata medida em que, conforme já foi dito, a súmula, porquanto vertida em linguagem, pressupõe interpretação, a qual nem sempre coincidirá com a finalidade pretendida pelo órgão criador da súmula (TAVARES, 2010, p. 448).

Portanto, verifica-se que a reclamação cumpre duas finalidades essenciais: (i) a observância do enunciado de súmula vinculante, sua aplicação e desobediência, e (ii) a verificação de possibilidade de correção de quaisquer interpretações equivocadas quanto ao seu conteúdo e alcance e os limites apresentados pelo texto legal.

## **4. ASPECTOS POLÊMICOS: RISCOS E VIABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Após a exposição do instituto da súmula com efeito vinculante, introduzida no ordenamento jurídico por meio da EC nº. 45/04, que acrescentou na Constituição Federal Brasileira o art. 103-A e, posteriormente, realizada análise da Lei Infraconstitucional nº. 11.417/06, que regulamentou o referido artigo constitucional, passaremos a analisar, a seguir, as principais objeções realizadas pela doutrina quanto à adoção desse instituto, com enfoque nos principais questionamentos realizados quanto à adequação da súmula vinculante aos princípios e garantias processuais constitucionais.

### **4.1 ARGUMENTOS FAVORÁVEIS À INSTITUIÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE**

A corrente doutrinária que defende a instituição da súmula vinculante, basicamente, aponta como seus principais argumentos a efetividade de algumas garantias constitucionais, como o acesso a justiça, a celeridade processual, segurança jurídica e igualdade de tratamento, com fundamento na necessidade de que a lei deve ter interpretação e aplicação uniforme, de modo a conferir à sociedade: unidade, coerência e previsibilidade das decisões judiciais.

Entre os autores que defendem a súmula com efeito vinculante destacamos: Alexandre de Moraes, André Ramos Tavares, Cândido Rangel Dinamarco, Caio Mário da Silva, Miguel Reale, Mônica Sifuentes, Pedro Lenza e Saulo Ramos.

Um dos principais argumentos apresentados pelos defensores da súmula com efeito vinculante fundamenta-se na morosidade da Justiça quanto à prestação da tutela jurisdicional, comprovada pelo acúmulo de processos repetitivos nos Tribunais Superiores, especialmente pela multiplicidade das causas de massa de natureza tributária, fiscal ou previdenciária, aquelas que versam sobre planos econômicos, e ainda pelo excesso de recursos protelatórios pendentes de julgamento, que somente abarrotam o Judiciário Brasileiro.

Quanto à morosidade do Estado na prestação da tutela jurisdicional, Teixeira discorre que:

[...] essa morosidade atinge diretamente o direito que todo cidadão tem a uma prestação jurisdicional de igualdade e a própria garantia do acesso à justiça, já que esse dever jurisdicional do Estado deve ser cumprido em “tempo hábil e de forma justa”, sob pena de a tutela dos direitos não se revelar concreta e efetiva (TEIXEIRA, 2008, p. 150).

Importante ressaltar que, a morosidade na prestação da tutela jurisdicional, gerada pelo acúmulo de processos nos Tribunais, também atinge a credibilidade do aparelho estatal frente aos jurisdicionados, e a sociedade em geral, uma vez que é evidente que a tutela jurisdicional quando conferida a alguém tardiamente, é ineficaz àquele que teve seu direito violado.

De acordo com seus defensores, a súmula vinculante contribui de forma muito significativa para a efetivação da garantia constitucional do acesso a justiça, e da duração razoável do processo.

Teixeira (2008, apud GIMENES, 2009, p. 106), aponta a súmula como um instrumento hábil a evitar inúmeras ações desnecessárias e recursos protelatórios, que na maioria das vezes são interpostos pela própria Administração Pública, a respeito de teses idênticas e já definidas pelo STF, que acabam congestionando os tribunais e causando um descrédito generalizado na justiça.

Sob esse prisma Moraes afirma que:

[...] a correta edição e utilização das súmulas vinculantes pelo Supremo Tribunal Federal possibilitará a drástica redução do número de processos e a célere pacificação e solução uniforme de complexos litígios, que envolvam toda a coletividade e coloquem em confronto diferentes órgãos do Judiciário ou este com a administração pública (2009, p. 792).

Segundo Gimenes (2009, p. 107), quando se trata de entendimento proferido pelo STF a respeito de tese eminentemente jurídica, de natureza constitucional, não é lógico, e constitui verdadeiro desperdício de tempo e de recursos financeiros, a admissão de ações e recursos em sentido contrário. Visto que, segundo Duarte

(2007, p. 257), o Supremo Tribunal Federal constitui “a maior autoridade da justiça brasileira, sendo suas decisões, conseqüentemente, irreformáveis por outro Tribunal.

A verdade é que, o Poder Judiciário encontra-se atualmente diante de duas realidades: a morosidade da prestação da tutela jurisdicional e o acúmulo de teses repetidas nos tribunais superiores. Diante disso, é que a maioria doutrinária reconhece a súmula vinculante como instrumento capaz de torna a Justiça mais ágil e eficiente, a partir do momento em que aplicada o enunciado da súmula as demandas e recursos apresentados ao judiciário, cuja tese jurídica é absolutamente idêntica, gera-se o descongestionamento das vias judiciais gradativamente.

Outro relevante ponto positivo da adoção das súmulas vinculantes é a afirmação do princípio da igualdade perante a lei, pois a vinculação dos demais órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública ao seu enunciado proporciona, efetivamente, a aplicação uniforme de um mesmo dispositivo legal a casos semelhantes (GIMENES, 2009, p. 113).

A garantia de tratamento processual igualitário está consagrada no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, de acordo com o qual “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade [...]”.

De acordo com o direito fundamental consagrado em nossa Constituição Federal, acima citado, segundo Souza (2008, p. 305) “nada mais justo que casos semelhantes sejam resolvidos de modo semelhante; ao revés, nada mais injusto que esses casos (semelhantes) sejam decididos, arbitrariamente, de modos diversos”.

Entende-se, portanto, que de certo modo, a adoção da súmula vinculante tenta amenizar as desigualdades existentes no âmbito judicial, através do combate a possíveis arbitrariedades no decorrer do processo, pois em se tratando de casos idênticos, a aplicação da súmula deve ser obrigatória, não dando, portanto, margens a decisões diferentes (CASTELO, 2007, p. 31).

Segundo os dizeres de Moraes:

[...] assegurará direitos idênticos a todos, mesmo àqueles que não tenham ingressado no Poder Judiciário, mas, eventualmente, pudessem ser lesados

pela administração, em virtude de seus efeitos vinculantes não só ao Poder Judiciário, mas também a todos os órgãos da administração pública direta e indireta (MORAES, 2009, p. 792).

Note-se que, a súmula vinculante caracteriza-se como um instrumento garantidor do princípio da igualdade, de maneira que sana os conflitos interpretativos existentes entre os órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública e, conseqüentemente, atribui uma única e igualitária interpretação a determinada norma jurídica, conferindo a todos a mesma tutela jurisdicional, ou em outras palavras, a mesma decisão a todos os casos em que houver identidade na tese jurídica apresentada.

A efetividade do princípio constitucional da segurança jurídica é apontada como o principal fundamento da súmula vinculante, uma vez que os tribunais não podem solucionar de forma diferente, casos que tenham por núcleo uma mesma questão de direito, uma vez que a garantia da segurança jurídica está diretamente relacionada ao princípio da igualdade de tratamento.

O Poder Judiciário quando aplica determinado dispositivo legal a casos idênticos e decide de maneira divergente, gera grande incerteza e insegurança jurídica ao jurisdicionado que teve seu direito de tratamento igualitário ferido pelo próprio Estado ao prestar sua tutela jurisdicional, o que gera instabilidade do Direito pátrio. Importante ressaltar que quando nos referimos à identidade dos casos apresentados ao judiciário, estamos nos referindo, exclusivamente, a identidade das teses jurídicas (de direito), e não fática.

A previsibilidade das decisões judiciais, obtida com a unidade jurisprudencial revela-se essencial para a efetividade da segurança jurídica. Nesse sentido Victor Nunes Leal já dizia “os pleitos iguais, dentro de um mesmo contexto social e histórico, não devem ter soluções diferentes” (LEAL, apud SANTOS, 2008).

Com relação à importância da súmula vinculante no ordenamento brasileiro, em razão da incerteza gerada pelas conflitantes decisões proferidas pelos tribunais, o Advogado José Marcelo Vigliar afirma que:

Os tribunais não podem decidir a mesma matéria de forma diversa. Note que não me refiro a alterações no plano fático. Refiro-me apenas às teses jurídicas, constante e reiteradamente discutidas nas nossas cortes. Sabe-se

que seu recurso, considerando as regras de competência, será destinado a determinado tribunal. Lá, a parte passa a contar com a sorte. Numa determinada câmara, o direito material é apreciado de uma forma. Na câmara ao lado, o direito recebe outra interpretação. Aqueles que se conformam com esse “destino lotérico” não devem exigir mais vinculabilidade e, assim, permanecer na total insegurança jurídica. Esse o motivo para que, antes da discussão das súmulas vinculantes, ou das impeditivas de recursos, tivéssemos um aprimoramento do incidente de uniformização de jurisprudência. Sob o pretexto de dar ampla liberdade de convicção ao magistrado, retira-se do jurisdicionado, que é o consumidor dessa atividade estatal quase que compulsória, a segurança jurídica. Resultado: num mesmo tribunal, decisões diametralmente opostas. Lamentável (VIGLIAR apud DIANA, 2007).

O instituto em exame pretende prestar a tutela jurisdicional nos casos em que há iminente risco de haver decisões contraditórias entre si, referente matéria constitucional e, conseqüentemente, visa gerar previsibilidade das decisões judiciais e estabilidade do Direito. Consoante adverte BARBOSA MOREIRA (apud FARIA, 2008, p. 02) "trata-se, pura e simplesmente, de evitar, na medida do possível, que a sorte dos litigantes, e afinal a própria unidade do sistema jurídico vigente, fiquem na dependência exclusiva da distribuição do feito ou do recurso a este ou aquele órgão".

Devido a essa incerteza gerada pelo Judiciário é que Joaquim Molitor defende a instituição da súmula, com os seguintes argumentos:

[...] a implantação do mecanismo do preceito sumular com efeito vinculativo propiciará solução ao grave problema resultante de decisões conflitantes das instâncias inferiores, a respeito de casos idênticos, situação que acarreta insegurança jurídica nos cidadãos, em face da incerteza e imprevisibilidade da função jurisdicional, que tem como corolário o desprestígio, a perda de credibilidade e a imagem negativa dos órgãos integrantes do Poder Judiciário (MOLITOR, 2005, p. 97).

Frise-se que é de importância indiscutível afastar as contradições e incoerências dos julgados, ou seja, prevenir divergências de orientação e tratamento diferente de situações idênticas. Do mesmo modo, razões práticas, inspiradas no princípio da igualdade e da segurança jurídica, aconselham que a jurisprudência tenha relativa estabilidade. (SIFUENTES, 2005, p. 294).

Esse argumento apresentado pela doutrina favorável apresenta-se como mais um benefício da súmula vinculante já que, impede que sejam proferidas decisões contraditórias entre os órgãos do Poder Judiciário, em relação a determinadas teses

jurídicas já pacificadas pelo STF, o que conseqüentemente gera a estabilidade do Direito, e a previsibilidade das decisões judiciais de uma só vez.

#### 4.2 ARGUMENTOS CONTRÁRIOS À INSTITUIÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE

Entre os juristas contrários a adoção da súmula vinculante destacamos: Cármen Lúcia Antunes Rocha, Dalmo Dallari, Evandro Lins e Silva, Hugo Nigro Mazzili, José Celso de Mello Filho, Lenio Streck, Sérgio Sérulo da Cunha.

Segundo Sifuentes (2005, p. 264), para a corrente contrária à instituição da súmula com efeito vinculante seria uma atribuição de função de natureza legislativa ao Judiciário, contrariando, desse modo, o princípio da separação dos Poderes e a liberdade de decidir dos juízes, com supressão do duplo grau de jurisdição, que são cláusulas pétreas da Constituição Federal.

A corrente contrária à adoção da súmula vinculante afirma que essa espécie de súmula restringe a evolução jurisprudencial do país, gerando a estagnação do Direito e, fazendo do ordenamento brasileiro um sistema jurídico fechado, nas palavras de Moraes (2009, p. 793) “impedindo a inovação e transformando os julgamentos de primeiro grau em meras cópias de decisões já tomadas pela Suprema Corte”.

Frise-se que por esse argumento, a evolução do Direito fica muito prejudicada com esse instituto, tendo em vista que este consiste em enunciados já pacificados pelo STF que unifica a interpretação de determinado dispositivo legal, e por isso não resta aos operadores do direito, em especial aos juristas, outro modo de interpretar e decidir senão aquele pré-determinado pela Corte Superior, o que então “trava” o desenvolvimento jurisprudencial do país.

Contudo, em contrapartida, a doutrina favorável à súmula vinculante nega que esse instituto “engesse” o poder judiciário, e conseqüentemente gere estagnação da atividade jurisprudencial, na medida em que a Lei nº. 11.417/06, que regulamenta a súmula vinculante, prevê a possibilidade de sua revisão e cancelamento sempre que for necessário e conveniente, considerando os novos anseios e necessidades sociais. Pois, conforme esclarece Roscoe Pound “o direito deve ser estável, porém não pode jamais permanecer estático (apud Chiarini Júnior, 2003).

A respeito do assunto Buzaid já dizia:

O problema da uniformização da jurisprudência não se confunde, no entanto com a evolução do direito interpretado pelos tribunais. O direito está em constante mudança, em consequência de modificações políticas, sociais e econômicas, que induzem a que possa fomentar entendimentos diversos. No entanto, enquanto forem as mesmas as condições em que ele surgiu, a tendência é a sua certeza, assegurada pela estabilidade de sua interpretação constante pelos tribunais (BUZAID apud SIFUENTES, 2005, p. 295).

A EC/04 possibilitou ao STF, a não vinculação *ad eternum* a seus próprios precedentes, podendo, a partir de novas provocações, reflexões e diversas decisões futuras, alterar a interpretação dada em matéria constitucional e, conseqüentemente, proceder a revisão ou cancelamento da súmula, o que impedirá qualquer forma de engessamento e paralisia na evolução do Direito, sem contudo, desrespeitar os princípios da igualdade, segurança jurídica e celeridade processual (MORAES, 2009, p. 795-796).

Justamente por tratar-se de um sistema normativo pautado em normas jurídicas abstratas, o que possibilita interpretações das mais variadas, é que se verifica a necessidade de eliminação de determinadas contradições interpretativas geradas pelo Poder Judiciário, e a busca pela unidade da interpretação de determinados dispositivos legais em relação a determinadas matérias, devido a grave consequência que isso pode vir a gerar ao ordenamento jurídico. E em contrapartida, conforme já dito anteriormente, a legislação também prevê instrumento capaz de modificar enunciado sumulado, nos casos relevantes, em que as mudanças sociais assim exigirem do Direito.

Além disso, é bastante comum à arguição de que súmula com efeito vinculante configura violação ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da CF/88, que disciplina que “são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

Segundo Rocha (2009, p. 124), a “separação dos poderes” consiste na separação de organizações para executar funções estatais específicas justamente porque derivadas de um processo de divisão do trabalho tendo como critério o princípio da especialidade.

Conforme esclarece José Afonso da Silva:

[...] Independentes uma vez que no exercício de suas funções típicas não necessitam do consentimento ou de autorização dos demais poderes, sendo livres para organizarem a prestação de seus serviços devendo somente se submeter às normas constitucionais e a legislação infraconstitucional. Todos os três poderes têm prerrogativas e faculdades, e o respeito mútuo e a colaboração entre eles é a definição de poderes harmônicos entre si (...) (SILVA apud FIORATTO, 2006, p. 01).

Diante disso, alega-se que o Estado ao atribuir efeito vinculante às decisões prolatadas pelo STF, atribuindo a elas caráter abstrato e geral, está conferindo o poder de legislar ao órgão do Poder Judiciário que não tem competência política para tanto, e mais do que isso, o magistrado não tem legitimidade democrática para criar norma jurídica, e conseqüentemente há a violação da tripartição dos poderes.

De acordo com parágrafo único do art. 1º da CF/88 “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente (...)”. Diante desse dispositivo legal, a legitimidade democrática para criação de leis é do Poder Legislativo, e por esse motivo a não aceitação da súmula vinculante, tendo em vista que não há participação da sociedade em sua elaboração, já que os magistrados não são eleitos pelo povo, e também não são designados por quem é.

Nesse sentido Cármen Lúcia Antunes Rocha afirma que:

O cidadão não terá como participar, direta ou indiretamente, da elaboração da norma contida na súmula, vendo-se marginal do processo de sua formação e positivação e sendo-lhe retirado, assim, um dos direitos fundamentais, qual seja, o de poder vir a participar diretamente, inclusive, pela iniciativa popular, do processo de sua elaboração (ROCHA apud FIORATTO, 2006, p.09).

Argumenta-se que um poder não eleito diretamente pelo povo não está habilitado a ditar preceitos gerais de conduta, em seu nome. Sob esse ponto de vista, a legitimidade residiria apenas e tão somente nos processos de escolha dos dirigentes, advindos de mecanismos próprios de eleição, com participação popular (SIFUENTES, 2005, p. 280). Diante disso, somente são legítimos para editar novas normas

jurídicas, aqueles eleitos democraticamente pelo povo, conforme disciplina a Constituição Federal.

Por todas as razões acima expostas, a súmula vinculante é considerada inconstitucional, tendo em vista que fere o princípio da separação dos poderes, consagrado como cláusula pétrea no art. 60, § 4º, da CF, que dispõe que “não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir a separação dos Poderes”.

Assim, a súmula vinculante além de emanar de órgão que carece de legitimidade democrática (STF), conseqüentemente viola o princípio da separação dos poderes, conforme já dito anteriormente.

A esse respeito José Anchieta da Silva comenta que “atribuir-se à súmula o efeito vinculante amplo e inocular-lhe a força cogente que só provém da lei é invadir a competência do poder legislativo. O juiz, qualquer juiz, não tem e não pode assumir prerrogativa que é privativa do legislador”.

Seguindo a mesma linha de raciocínio Streck afirma que:

Ninguém ignora que – e isto já ocorre no sistema em vigor – ao editarem uma Súmula, o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça (ou o Tribunal Superior do Trabalho) passam a ter o poder maior que o do Poder Legislativo. Conseqüentemente, com o poder constitucional de vincular o efeito das Súmulas e até mesmo das decisões de mérito do Supremo Tribunal Federal, o Poder Judiciário, por suas cúpulas, *passará legislar*, o que, à evidência, quebrará a harmonia e a independência que deve haver entre os Poderes da República (STRECK, 1998, p. 267).

Ocorre que, embora o enunciado da súmula vinculante seja geral e abstrato, sua edição estará sempre baseada na função típica do Poder Judiciário (jurisdicional) exercida por reiteradas vezes em sede de controle concentrado, que se restringirá à interpretação, eficácia e validade da lei questionada, sem extrapolar seus limites, ou seja, não profere inovação no ordenamento jurídico (GIMENES, 2009, p. 112).

Diante disso, a súmula vinculante não afronta de modo algum a cláusula pétrea inscrita no art. 60 § 4º, da Constituição Federal, no que tange a “separação dos poderes”, pois, conforme afirma BRAZ (2007, p. 41) “súmula não é lei, nem com ela compete, não cria, modifica ou extingue direitos e deveres”.

A súmula consiste, apenas, em uma consolidação interpretativa com base na lei e fica nela adstrito, de modo que apenas a interpreta e delimita seu alcance, sem inovar substancialmente seu conteúdo, e por isso não cria lei, em nem com ela compete, conforme afirma seus opositores, exercendo apenas o papel que lhe é inerente: prestar a tutela jurisdicional, para fins de manter a paz social, interpretando a norma jurídica que se apresente contraditória ou alguma lacuna.

Ao se ponderar racional e cuidadosamente todos os pontos abordados neste tópico sobre a relação existente entre a súmula vinculante e o princípio da separação dos poderes, necessário reconhecer que ela, desde que respeitados os limites e condições impostos para sua elaboração, não mitiga sob qualquer ângulo o princípio em tela. A função essencial do poder judiciário é promover a pacificação social, e como guardião da constituição, a Corte Suprema tem a obrigação de emanar orientações que balizem de forma precisa o que se deve entender por consentâneo com a disciplina (LIMA, 2009).

Ademais, cabe ainda destacarmos que não há nenhum dispositivo legal que proíba o Poder Legislativo de editar lei que venha a depor contra o enunciado de súmula vinculante editada pelo STF, ao contrário, conforme já dito anteriormente, o Legislativo não fica vinculado a enunciado sumulado, podendo criar novas leis, mesmo que dispondo em sentido contrário ao enunciado sumulado, desde que esteja em conformidade com o ordenamento jurídico.

Apontam-se, ainda, alguns outros inconvenientes que questionam a viabilidade desse instituto em nosso ordenamento jurídico, tais como: 1º) a possibilidade de concentração do poder de decisão somente à Suprema Corte; 2º) a perpetuação do erro (injustiça); 3º) a restrição de alguns princípios constitucionais como direito de ação, da motivação das decisões, da reserva legal, e ainda do duplo grau de jurisdição; 4º) o acúmulo de reclamações no STF em face de descumprimento de súmula vinculante, o que conseqüentemente continua a gerar morosidade na prestação jurisdicional, agora por parte da Suprema Corte.

A verdade é que todos os argumentos apresentados pela doutrina têm repercussão direta na garantia constitucional do livre convencimento e na independência do juiz, tendo em vista que atinge a atuação e desenvoltura dos magistrados, especialmente os de 1ª instância. Diante disso, para que possa verificar a viabilidade da adoção

desse instituto, sem que haja violação de qualquer garantia constitucional, é necessária que se responda a seguinte questão: a súmula vinculante afronta ou não o princípio da independência do juiz?

Outro dos argumentos contrários à adoção da súmula vinculante merece especial atenção à hipótese colocada pelos críticos de que esse instituto viola o princípio da livre convicção do juiz.

Pelo princípio da independência do juiz, entende-se que os juízes julgam apenas de acordo com as leis e com a sua consciência, não estando sujeitos a quaisquer ordens ou instruções, salvo o dever de acatar as decisões dos tribunais superiores, em caso de recurso judicial (SIFUENTES, 2005, p. 285).

O juiz goza de garantias constitucionais, como a liberdade e autonomia no exercício de suas funções, e por isso, deve formar livremente sua convicção após apreciados os fatos apresentados em juízo, observando sempre os elementos probatórios existentes nos autos. Observa-se, que a decisão do magistrado não fica vinculada às provas colhidas nos autos, pois tem plena liberdade de decidir de acordo com seu próprio entendimento, entretanto, tem a obrigação de fundamentar sua decisão, de modo a demonstrar os motivos que o levou a decidir de tal forma. Nessa esteira, é garantia do magistrado decidir sozinho, sem qualquer intervenção alheia, e sem qualquer tipo de vinculação a fatores, ou elementos externos ao caso concreto.

Com relação à independência e liberdade do juiz em relação à súmula com efeito vinculante, observa-se uma grande divergência doutrinária atinente a esse tema.

A doutrina contrária argumenta que a instituição da súmula vinculante no ordenamento jurídico brasileiro, configura violação a garantia constitucional da liberdade de convicção do juiz. Segundo esse posicionamento, a autonomia e independência do juiz fica prejudicada de tal forma, de modo que pode custar ao Poder Judiciário a sua própria existência.

Sobre o assunto Celso de Melo afirma que:

Mais que a própria instituição judiciária, é a sociedade quem efetivamente necessita de juízes livres e independentes.  
[...] a independência do juiz, para decidir com autonomia as controvérsias, traduz uma prerrogativa destinada à proteção da coletividade contra

eventuais interferências ilegítimas do poder estatal. (MELO apud FIORATTO, 2006, p. 13).

Seguindo esse norte, de acordo com Souza (2008, p. 287), a súmula com efeito vinculante “transformaria a decisão do juiz numa simples mecânica de aplicar o precedente já existente ao caso em julgamento”, e assim fica o magistrado impossibilitado de manifestar seu entendimento, mesmo que considere que o enunciado esteja incorreto, ele não poderá afastá-lo.

O juiz torna-se mero aplicador das decisões sumuladas, ficando impossibilitado de exercer sua função interpretativa, e analítica.

José Albuquerque Rocha se posiciona contrário à súmula vinculante ao afirmar que:

[...] com a imposição da súmula vinculante ao juiz converte o sistema brasileiro no mais violento do mundo ocidental, pois mesmo no sistema da *common law*, próprio do precedente obrigatório, o juiz pode deixar de aplicá-lo, se julgar incabível ao caso, desde que fundamente a decisão (ROCHA, 2009, p. 127).

Ainda nesse sentido, denota Urbano Ruiz, ex-presidente do Conselho Executivo da Associação de Juízes para a Democracia, que:

[...] nos termos do artigo 10 das Declarações da ONU, uma nação é tida como democrática na medida em que tem juízes livres, independentes. Isso não mais ocorreria a partir das súmulas, porque o magistrado não mais teria a liberdade de decidir. Os tribunais superiores já teriam feito isso por ele. Estaria suprimido, ainda, o duplo grau de jurisdição, porque as decisões se concentrariam nas cúpulas, que com antecedência tenham definido a solução do conflito (RUIZ, 1997 apud ALMEIDA, 2005).

Consoante esse posicionamento, a súmula vinculante viola o princípio da livre convicção do juiz, porque o impede de analisar os fatos apresentados durante a instrução processual e partir disso formar seu próprio entendimento, já que fica obrigado a decidir nos moldes de enunciado de súmula, imposta a ele de forma arbitrária.

Do outro lado, em que se pese esse respeitável posicionamento, muitos são os contra-argumentos apresentados.

Jansen (apud Gimenes, 2009, p. 110) ressaltam que a súmula vinculante não constitui absoluta limitação à livre convicção do juiz, pois, constituindo comando geral e abstrato, exigirá do órgão julgador sua interpretação no sentido de ser ou não aplicável ao caso concreto, interpretação que também deve ser feita para a aplicação de qualquer dispositivo legal aos casos concretos em apreciação.

A verdade é que o juiz frente ao caso concreto deverá proceder a análise, para que se possa verificar se cabe ou não a aplicação de enunciado de súmula, e por esse motivo é que não se pode falar que atividade dos magistrados torna-se “mecânica” com o advento desse instituto. A esse respeito Tavares afirma que:

A respeito da independência e liberdade da magistratura em face da súmula vinculante, é necessário ponderar que: (i) ao magistrado sempre restará avaliar se aplica ou não uma dada súmula a determinado caso concreto (operação de verificação); (ii) também a própria súmula é passível de sofrer uma interpretação, porque vertida em linguagem, tal qual as leis em geral (TAVARES, 2010, p. 426).

É importante vislumbrar que ao magistrado é conferida liberdade e autonomia, diante do caso concreto, para analisar se cabe ou não a aplicação de súmula vinculante, assim como, há a possibilidade de alteração ou cancelamento do enunciado sumulado, em razão de alterações nas relações jurídicas, sociais e econômicas. Para tanto é necessário que fundamente sua decisão, trazendo novos argumentos jurídicos de grande relevância para que possa obter êxito, que não faz do sistema jurídico brasileiro um sistema inflexível, imodificável, conforme afirma seus opositores.

Ademais, observa-se que a independência e liberdade do juiz não, e não pode ser, absoluta, e por isso encontra limites, pois segundo Sifuentes (2005, p. 288) “deve-se pautar em critérios racionais e deve ajustar-se aos princípios legais e constitucionais”.

No que tange a limitação da liberdade do juiz, garantida pela Constituição Federal, Antônio Ferreira Alvares da Silva entende que:

Nenhuma liberdade é plena. A dos Juízes, como todas as demais liberdades, também não é. É preciso ficar bem claro que, até a vinculação, o Juiz tem plena liberdade para decidir e, depois dela, é também por um ato de liberdade que se submete à uniformização da qual ele próprio faz parte. A limitação provém do exercício de um ato de liberdade. Está, portanto, devidamente legitimada (SILVA, 1998, apud ALMEIDA, 2005).

Em decorrência da limitação no exercício de suas funções, o juiz deve acatar decisão proferida por instância superior que reforma decisão de primeira instância, em virtude da garantia do duplo grau de jurisdição, assim como não lhe atribuído a função de decidir da maneira que bem entender, em virtude da garantia constitucional conferida aos jurisdicionados que as decisões judiciais sejam motivadas, ou seja, devidamente justificadas.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A súmula com efeito vinculante surgiu com a busca incessante do Estado em encontrar um remédio para solucionar a insegurança jurídica e a morosidade da Justiça vivenciada no país, resultado das patentes disparidades dos entendimentos dos órgãos do Poder Judiciário referente matéria jurídica idêntica, e da crescente multiplicação de causas repetitivas que congestionam os tribunais superiores.

Tal instituto visa essencialmente à uniformização e a previsibilidade das decisões judiciais, com o escopo de alcançar uma prestação jurisdicional mais justa e célere, conferindo certeza aos jurisdicionados que pleiteiam a proteção dos seus direitos e garantias, uma vez que por tratar-se de um entendimento pacificado da Suprema Corte, que vincula os demais órgãos do Judiciário e da Administração Pública, assegura a sociedade a efetivação do princípio da igualdade de tratamento, da duração razoável do processo, e ainda da segurança jurídica, visto que elimina decisões contraditórias e, ainda evita a perpetuação de processos cuja matéria que já tenha entendimento pacificado perante a Suprema Corte.

Trata-se de um mecanismo processual historicamente recente no Direito Brasileiro, o que justifica a divergência doutrinária quanto a sua viabilidade e importância dentro do sistema jurídico. Nessa perspectiva, a corrente que se manifesta contrariamente a sua adoção, aponta como principais argumentos à violação de determinados princípios constitucionais que asseguram o bom desempenho da atividade jurisdicional, como o da separação dos poderes e da livre convicção do juiz.

Analisados os argumentos apresentados por essa corrente, verifica-se, primeiramente, que a súmula vinculante não provoca engessamento da atuação jurisprudencial, dada a possibilidade de revisão e cancelamento do enunciado pelo STF, quando verificada a necessidade e conveniência, por motivos de alterações no contexto social. Quanto a esse argumento, observa-se ainda que o Poder Legislativo tem liberdade para a qualquer tempo editar nova norma jurídica referente qualquer matéria de direito, mesmo que contrária ao enunciado sumulado, uma vez que não fica vinculado a súmula vinculante, assim como o Supremo Tribunal.

Da mesma forma, em atenção aos argumentos apresentados, verifica-se a inexistência de afronta ao princípio da tripartição dos poderes, posto que não há atribuição da função legislativa ao judiciário, visto que a súmula vinculante não inova, nem cria novo preceito legal, mas limita-se apenas a obter interpretação, eficácia ou validade de determinada norma constitucional, dentro dos limites legais.

Por fim, quanto às críticas atinentes à afronta aos princípios da livre convicção do juiz, e da independência do Poder Judiciário verifica-se que elas não merecem prosperar, pois ao juiz é conferida a liberdade de analisar as questões fáticas do caso concreto, e verificar o cabimento de aplicação de enunciado de súmula vinculante em cada caso apresentado em juízo. Isto porque a súmula vinculante está restrita a matéria de natureza constitucional, e análise exclusivamente de direito, decorrente de entendimentos pacificados pela Suprema Corte.

Neste passo, a súmula vinculante apresenta-se como um mecanismo processual que dinamiza a Justiça, e possibilita a efetividade de direitos, princípios e garantias do Direito, contribuindo de maneira muito significativa para o prestígio do Poder Judiciário, posto que auxilia o Poder Judiciário a garantir unidade jurisprudencial e a certeza das decisões judiciais, nos casos em que as teses apresentadas for unicamente de direito.

Evidentemente que o assunto não está esgotado, porém, cumpre ressaltar que a súmula vinculante não pretende, e nem pode solucionar todos os problemas vivenciados pelo Poder Judiciário, mas certamente contribui de forma efetiva para atenuar graves deficiências do ordenamento jurídico brasileiro e garantir a tão almejada segurança jurídica das decisões judiciais.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Dayse Coelho de. **Súmula Vinculante**. Boletim Jurídico. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=704>>. Acesso em 21 de março de 2012.

ASCENSÃO, José de Oliveira. **O Direito – Introdução e Teoria Geral: uma proposta luso brasileira**. 9. ed. ver. Coimbra: Almedina, 1995; 10. ed. 1997.

BASTOS, Bianca Leal. Súmula Impeditiva de Recurso: reflexões acerca do Artigo 518, Parágrafo 1o do Código de Processo Civil. **Revista Chalfin, Goldberg e Vainboim FOCUS**. n. 8, agosto, 2008. p. 1-8.

BRAZ, Antônio Cícero de Oliveira. **Súmula Vinculante**. 2007. 53p. Dissertação (pós-graduação *lato sensu* em Direito Civil e Processual Civil) – Universidade Cândido Mendes/UCAM, Distrito Federal, Brasília, 2007.

CAPEZ, Fernando. **Súmula Vinculante**. Jus Navigandi. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/7710/sumula-vinculante>>. Acesso em 05 de maio de 2012.

CARNELUTTI, Francesco. **Teoria geral do Direito**. Tradução de Antônio Carlos Ferreira. São Paulo: Editora LEJUS, 1999.

CASTELO, Joana Ancântara. **Abordagens críticas sobre a súmula vinculante na seara penal**. 2007. 52p. Dissertação (Especialização em Direito Penal e Direito Processual Penal) – Centro Social de Estudos Aplicados – Universidade Estadual do Ceará, em convênio com a Escola Superior do Ministério Público, Ceará, 2007.

CHIARINI JÚNIOR. Enéas Castilho. **A inconstitucionalidade da súmula de efeito vinculante no Direito brasileiro**. Jus Navigandi. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/4248/a-inconstitucionalidade-da-sumula-de-efeito-vinculante-no-direito-brasileiro/3>>. Acesso em 28 de julho de 2012.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

DE FILIPPO, Thiago Baldani Gomes. **Do Constitucionalismo ao Neoconstitucionalismo**: a necessidade de um Sistema Brasileiro de Precedentes

Vinculantes. 2010. 121 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro, Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho, 2010.

DEMO, Luis Roberto. **O resgate da súmula pelo Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/revista/numero24/artigo14.pdf>>. Acesso em 18 de junho de 2012.

De PLÁCIDO e SILVA (atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Geraldo Magela Alves). **Vocabulário Jurídico**. 13. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1997.

DIANA, Marina. **Súmula vinculante aumenta a segurança jurídica, diz Advogado**. Última instância. Disponível em: <<http://ultimainstancia.uol.com.br/conteudo/noticias/17140/apoiadores.php>>. Acesso em 10 de junho de 2012.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de Introdução à Ciência do Direito**. 5. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1993; e 14. ed., 2001.

DUARTE, Francisco Carlos. Súmulas Vinculantes e a Teoria dos Sistemas Sociais. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 149, ano 32, p.249-270, jul. 2007.

FARIA, Marcelo Pereira. *Súmula vinculante: argumentos contrários e favoráveis ao instituto*. Disponível em: <[http://www.lfg.com.br/public\\_html/article.php?story=2008061610491535](http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=2008061610491535)>. Acesso em 06 de junho de 2012.

FIORATTO, Débora Carvalho; PASSOS, Cinthia Emilia. **A súmula vinculante no Estado Democrático de Direito**. PUC – Minas Gerais. Disponível em: <[www.fmd.pucminas.br/Virtuajus/1\\_2007/Discentes/fioratoo.doc](http://www.fmd.pucminas.br/Virtuajus/1_2007/Discentes/fioratoo.doc)>. Acesso em 04 de abril de 2012.

GIMENES, Daniele Martins. **Súmula Vinculante: Efetividade na tutela jurisdicional dos direitos e garantias fundamentais**. 2009. 121p. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha/Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, São Paulo, Marília, 2009.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro**. 18. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

KIETZMANN, Luís Felipe de Freitas. **Da uniformização de jurisprudência no direito brasileiro**. Jus Navigandi. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/8701/da-uniformizacao-de-jurisprudencia-no-direito-brasileiro>>. Acesso em 06 de junho de 2012.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 12. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2008.

LIMA, Gabriel Dias. **Súmula vinculante no ordenamento jurídico brasileiro**. Jus Navigandi. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/13503/sumula-vinculante-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acesso em 04 de Abril de 2012.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e Aplicação do Direito**. 15. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1995.

MELO, José Tarcizio de Almeida. **Súmula vinculante: aspectos polêmicos, riscos e viabilidade**. Direito Constitucional do Brasil – José Tarcizio de Almeida Melo. Disponível em: <http://www.almeidamelo.com.br/images/doutrina/svinculante.pdf>>. Acesso em 03 de março de 2012.

MOLITOR, Joaquim. A Súmula Vinculante na Reforma do Judiciário. **Revista IMES – Direito**, São Caetano do Sul, n. 11, p.91-101, jul./dez. 2005.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 24. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2009.

MUSCARI, Marco Antônio Botto. **Súmula Vinculante**. 1. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

PINHEIRO, Rodrigo Paladino. **A súmula como ferramenta facilitadora do Direito. Âmbito Jurídico**. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=2374](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2374)>. Acesso em 06 de junho de 2012.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2004.

ROCHA, José de Albuquerque. **Súmula Vinculante e Democracia**. 1. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2009.

SANTOS, Daniel Mesquita dos. **Os prós e contras das súmula vinculantes no ordenamento jurídico brasileiro**. Associação Arcos. Disponível em: <<http://www.arcos.org.br/artigos/os-pros-e-contras-das-sumulas-vinculantes-no-ordenamento-juridico-brasileiro/>>. Acesso em 21 de março de 2012.

SIFUENTES, Mônica. **Súmula Vinculante: um estudo sobre o Poder Normativo dos Tribunais**. 1. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2005

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 30. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2008.

SILVA, Kátia Masotti Almeida. **Aplicabilidade da Súmula Vinculante**. 2006. 86p. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas /UniFMU, São Paulo/SP, 2006.

SIQUEIRA, Júlio Pinheiro Faro Homem de. **Súmula impeditiva de recurso**. Jus Navigandi. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/9419/sumula-impeditiva-de-recurso>>. Acesso em 22 de junho de 2012.

SOARES FILHO, José. **Alguns aspectos da Reforma do Judiciário**. Jus Navigandi. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/6269/alguns-aspectos-da-reforma-do-judiciario>>. Acesso em 18 de junho de 2012.

SOUZA, Carlos Aureliano Motta de. **O papel constitucional do STF: uma nova aproximação sobre o efeito vinculante**. Brasília: Editora Brasília Jurídica, 2000.

SOUZA, Marcelo Alves Dias. **Do Precedente Judicial à Súmula Vinculante**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2008.

STRECK, Lenio Luiz. **Súmulas no Direito Brasileiro: eficácia, poder e função: a ilegitimidade constitucional do efeito vinculante**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

TEIXEIRA, Odelmir Bilhalva. **Súmula Vinculante: Perigo ou Solução**. 1. ed. São Paulo: Editora Russell, 2008.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. **A súmula e sua evolução no Brasil**. Biblioteca Digital Jurídica - BDJur - Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/401>>. Acesso em 21 de março de 2012.

TOSTES, Natacha Nascimento Gomes. **Judiciário e Segurança Jurídica: a questão da Súmula Vinculante**. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora América Jurídica, 2004.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**. 10. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2010.